

Matéria PL 888/2013. Não assinado digitalmente.



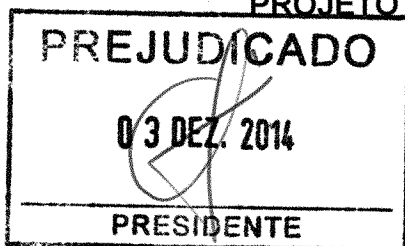
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

/2013

01 - PL

01-00888/2013



Dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público.

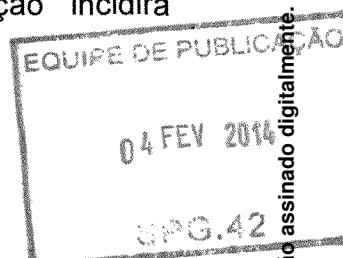
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços que sejam abertos ao público e tenham caráter artístico e cultural, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

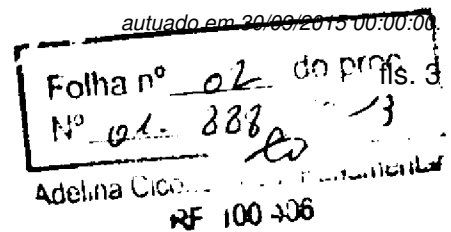
§ 1º É vedada a concessão das isenções previstas nesta Lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por empresas sem fins culturais, partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas.

§ 2º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.



Segue(m) jun. (s), nesta data,
document: (s) sob nº
2 a 5 informação
sob nº 6 5 12 14
Ass: CA

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Art. 3º Considera-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes do imóvel teatro ou espaço cultural as salas de apresentação de espetáculos, camarins, de ensaio e reunião, salas de aulas de arte, guarda roupa, reserva técnica, escritórios, biblioteca, "foyer", galeria de exposição, cafeteria ou bar, cozinha, entre outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.

Art. 4º A isenção prevista no art. 2º poderá ser requisitada ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, com, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do caput deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º O requerente deverá entregar, anualmente, ao Poder Público, documentos comprobatórios das atividades culturais, como a quantidade anual de espectadores, relação das principais atividades realizadas, material de imprensa, clippagem eletrônica, programas, cartazes, imagens, dentre outros, sob pena de perda da isenção fiscal.

§ 3º As informações e materiais entregues anualmente pelos teatros e espaços culturais poderão ser utilizadas pela municipalidade como base de dados sobre os locais de apresentação de espetáculos de artes cênicas na cidade.



Folha nº 03 do proc
Nº 01-888-13
Adelina Cia. ...
RF 100.806

§ 4º O requerente, fica obrigado a comunicar o poder público caso haja alteração do uso do imóvel como espaço teatral ou cultural, sob pena de multa.

§5º O cálculo da multa aplicada no caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior deverá ser estipulado pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A isenção fiscal prevista no artigo 2º desta lei passa a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Floriano Pesaro
Vereador PSDB

Nabil Bonduki
Vereador PT

Folha nº	04	do proc	fls. 5
Nº	01-888	13	
Adelina C...			

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 10 anos a cidade de São Paulo tornou-se uma referência nacional em termos de políticas públicas de cultura voltadas ao cidadão. Entre elas destacamos a Lei de Fomento ao Teatro, que incentivou a pesquisa continuada, a formação e a produção teatral da cidade. Tal incremento fez com que diversos grupos e companhias criassem pequenos teatros ou espaços culturais em galpões, garagens ou sobrelojas que estavam abandonadas, organizando uma programação de qualidade, que inclui a pesquisa de linguagens e as formação, inteiramente voltada para as comunidades do entorno e para populações que não têm acesso a cultura.

Em anos anteriores, independente do apoio governamental, alguns desses locais ou corredores ficaram conhecidos do grande público, como os teatros do Bexiga na década de 80/90, os teatros da Rua da Consolação e os teatros da Praça Roosevelt na década de 90/00, que revitalizaram o local e promoveram a reforma da praça. Com a Lei de Fomento vieram os espaços da Barra Funda, de Cidade Tiradentes, entre outros.

A produção artística gerada nos espaços independentes tem contribuído fortemente para que o teatro e a cultura interfiram cada vez mais no desenvolvimento da cidadania. Os teatros e espaços culturais com as portas para voltadas à rua configuram-se como importantes foros de reflexão sobre questões sociais, políticas e morais da sociedade contemporânea, temas de grande relevância cultural.

No entanto, o que vemos hoje é o fechamento de diversos desses espaços devido ao elevado custo de alugueis e IPTU da cidade de São Paulo e à ausência de políticas públicas para a manutenção desses espaços pelo município.

A situação dos teatros que tem as portas para a rua é grave, muitos estão fechando as portas pela absoluta impossibilidade de pagar alugueis e IPTU e os custos básicos de manutenção, tornando-se cada vez mais inviáveis, em virtude da alta especulação imobiliária que domina a cidade.

Cultura é uma prioridade de Estado. O Artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de São Paulo segue os princípios da CF e no seu artigo 192 permite que “a adoção de medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos”, abrangendo bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais” (inciso IV);

O artigo 195 da Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que o município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico"; E no Artigo 196 complementa que "poderá conceder, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente", destacando que os "proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades".

O presente projeto de lei é importante porque destaca os teatros e espaços culturais que estão nas ruas como locais de resistência cultural, que promovem a cidadania, a fruição e a diversidade cultural, cabendo ao Município reconhecê-los como espaços de interesse público. Acrescente-se a isso o fato de que tais espaços contribuem decisivamente para a revitalização da cidade, a fruição e circulação de cidadãos, como acontece em outras grandes cidades do mundo, que incentivam os teatros, como Nova York, Buenos Aires, Madrid, Barcelona, Londres, entre outras.

A proposta que apresentamos isenta do pagamento do IPTU os teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. O valor global da isenção é ínfimo se comparado ao quanto ela agrega de valor simbólico para uma cidade como São Paulo que deve oferecer e garantir acesso à cultura aos seus cidadãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - 888 de 20 13 5, 2, 14 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
Const. Just e Leg. Part.
Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.
Adm. Pública
Transp. Transp. AT Econ. Tur. Ind. e Gast.
Educação e Esp.
Fin. e Orçamento
M PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	10/2/14	AS	15:30
POR	TMS		
SAÍDA:	26/02/14	AS:	13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
s. 07/51 S.P. 26/02/14

Isis Duarte Rodrigues
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. N 207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº 01.088/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 888/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos à implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pela Lei Municipal nº 13.703, de 24 de dezembro de 2003;
- Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências; alterada pelas Leis Municipais nº 14.874, de 5 de maio de 2009 e nº 15.897, de 8 de novembro de 2013;
- Decreto Municipal nº 37.105, de 13 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo;
- PL nº 117/2007, de autoria do Vereador João Antonio, que institui o PRÓ-TEATRO – “Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais” - vetado;
- PL nº 586/2009, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados – CEU, e dá outras providências;
- PL nº 244/2013, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica;
- PL nº 512/2013, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências;
- PL nº 864/2013, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, que institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, “espaços de Fazer Cultura”, para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº PL-0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09 fls. 11
Proc. nº. 01.0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11536**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.536 23/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede incentivos a implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 37.105/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 13.703/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI nº 11.536 DE 23 DE MAIO DE 1994.
(Projeto de Lei nº 181/91)
(Vereador Marcos Mendonça)

Concede incentivos à im-
plantação e manutenção de
teatros, no Município de
São Paulo, e dá outras
providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Muni-
cipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de
São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Or-
gânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte
lei:

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Os teatros que vierem a ser construídos,
bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão
de teatros em suas dependências, conforme as normas téc-
nicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de
definição da taxa de ocupação e do coeficiente de apro-
veitamento utilizados no projeto de construção, respei-
tadas as demais restrições constantes da legislação em
vigor;

II - as áreas não computadas, conforme o disposto
no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria
edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o
limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capa-
cidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro
ultrapasse esse percentual.

Art. 3º - As edificações referidas no artigo ante-
rior, ao serem beneficiadas pelo disposto nesta lei, não
poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a
destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I - ser cassado o seu alvará de funcionamento; II -
não ser-lhe concedido alvará de funcionamento para qual-
quer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III - ser-lhe aplicada multa no valor de 500 (qui-
nhentas) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município,
renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a
irregularidade.

Art. 4º - Só será autorizada a mudança de uso e/ou
demolição do teatro beneficiado por esta lei se o pro-
prietário comprovar, previamente, a construção de novo
teatro com a mesma capacidade de público e instalações
de desativado e/ou demolido.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste
artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obriga-
tariamente, em área de terreno cujo valor venal por me-
tro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal
do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou
cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 5º - Os benefícios concedidos nos termos desta
lei, não exoneram os beneficiários do cumprimento das
obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei
no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 23 de maio de 1994.

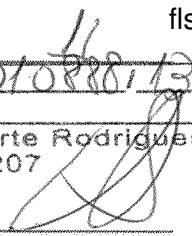
O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 13

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13703**
Total de referências : **1**

Folha 11
Proc. nº 210880/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**1/1**

Título: LEI Nº 13.703 24/12/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos a
implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo, e da outras
providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2003 (ver documento)
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

Folha 12
Proc. nº 21.0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI 13.703 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 624/03)

(VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL)

Altera a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos à implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o dispositivo do artigo 6º, artigo 7º, artigo 8º e artigo 9º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício, de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.

Parágrafo único - A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento."

"Art. 7º - Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados)."

"Art. 8º - As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro."

"Art. 9º - O disposto nos artigos 3º e 4º aplicam-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo da presente lei."

Art. 2º - Os textos do artigo 6º, artigo 7º e artigo 8º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, passam a ter a seguinte numeração: Art. 10, Art. 11 e Art. 12, respectivamente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 15

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13279**Total de referências : **1**

Folha

Proc. nº 0888/13

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 (ver documento)

Autor(es): Vicente Candido da Silva

[Back]

Folha 14
Proc. nº 01-0828/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

Folha 15
 Proc. nº 07.088/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

Folha 17
Proc. nº 07.0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

Folha 18
Proc. nº 0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

Folha 19 fls. 21
Proc. nº 01.000.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13540**
Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Nabil Bonduki
Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 21
Proc. nº 01.087.013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14874

Total de referências : 1

Folha 23
Proc. nº 01.086.013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.874 05/01/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 431/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.574/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.287/1992.; ([ver documento](#))Lei nº 15.897/2013 - Revoga o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Theatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembléia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

Folha 26
Proc. nº 01-0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuada a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta lei;

V - comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

.....
§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. nº 088/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15897

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.897 08/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, instituindo duas modalidades de apoio às atividades artístico-culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Projeto: Projeto de Lei Nº 453/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Revogação: Revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.540/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 16 da Lei nº 14.874/2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 1, 3 c. 3-4, 1

LEI Nº 15.897, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 453/10, DO VEREADOR NABIL BONDUKI - PT)

Altera a Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, instituindo duas modalidades de apoio às atividades artístico-culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 2º-A e 4º-A à Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O Programa VAI divide-se em duas modalidades de desenvolvimento, a saber:

I - modalidade VAI I: destinada a grupos e coletivos compostos por pessoas físicas, prioritariamente jovens de baixa renda, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - modalidade VAI II: destinada a grupos e coletivos compostos por pessoas físicas, jovens ou adultos de baixa renda, que tenham histórico de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em localidades com as características descritas no art. 1º ou que foram contemplados na modalidade VAI I desde sua instituição.

§ 1º Não poderão ser contemplados em nenhuma modalidade grupos ou coletivos que estejam recebendo recursos por outras formas de fomento a atividades culturais apoiadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Eventuais membros de grupos ou coletivos que estejam recebendo individualmente qualquer auxílio ou remuneração com recursos do Poder Público Municipal podem ter projetos selecionados, mas não poderão receber remuneração por sua participação no projeto com recursos do Programa VAI, a qualquer título." (NR)

"Art. 4º-A. Constituem ações culturais passíveis de apoio na modalidade VAI II, entre outras:

I - ações de criação, produção, fruição e difusão e expressões artísticas e culturais, como: música, artes visuais, artes plásticas, audiovisual, performance, teatro, dança, moda, circo, hip hop, shows, literatura, poesia, artesanato, culturas tradicionais, culturas populares, interlinguagens, cultura digital, comunicação, cultura LGBT, formação e profissionalização para gestão e mediação cultural; processos que incluam o conceito de cultura na sua dimensão antropológica, como modos de vida e consolidação de identidades; II - ações culturais e/ou eventos que ocorrem periodicamente, formal ou informalmente inseridos na agenda local ou municipal;

III - processos de articulação de redes e fóruns coletivos em torno de temas da cultura;

IV - gestão de espaços culturais e/ou arranjos coletivos que sejam referências em suas localidades;

V - iniciativas relacionadas à economia solidária e à economia da cultura, geradoras de produtos, como livros, CDs e DVDs, entre outros, ou arranjos produtivos locais, como estúdios comunitários, produtoras culturais, editoras, entre outros; VI -

ações de formação cultural, como propostas de auto-formação, profissionalização para linguagens, formação para gestão e mediação cultural, entre outras." (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Ficam criadas duas Comissões de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas para cada uma das modalidades e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º As respectivas Comissões de Avaliação de Propostas serão compostas por, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 16 (dezesseis) membros, sempre em número par, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do Executivo, um dos quais as presidirá, e 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades ou movimentos culturais da sociedade civil.

§ 2º A definição do número de integrantes de cada comissão será anual, observados os parâmetros do § 1º deste artigo, e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, a partir da expectativa do número de candidatos a serem inscritos e da análise de dados de anos anteriores.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Cultura designar os representantes do Executivo em cada uma das Comissões de Avaliação.

§ 4º Os representantes da sociedade civil integrantes das Comissões de Avaliação serão designados pelo Secretário de Cultura, mediante consulta prévia à área técnica responsável pelo acompanhamento do Programa VAI e considerando a representação de membros do Conselho Municipal de Cultura, quando em funcionamento, de entidades ou movimentos do setor cultural da sociedade civil e de pesquisadores, desde que atuantes no campo da juventude e/ou da cultura periférica.

§ 5º Os membros das Comissões de Avaliação terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais duas vezes.

§ 6º Os respectivos presidentes das Comissões de Avaliação terão direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 7º Os representantes da sociedade civil nas Comissões de Avaliação farão jus à remuneração, à luz do praticado nos demais Programas da Secretaria de Cultura, a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades junto à equipe do Programa.

§ 8º Será devida gratificação aos servidores membros das respectivas Comissões de Avaliação, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I – valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II – ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais." (NR)

"Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, com domicílio comprovado no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal." (NR)

Folha 31
Proc. nº 07.088.1/9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

"Art. 7º A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá, a seu critério, estabelecer formas de inscrição virtual, sem prejuízo do acesso aos interessados." (NR)

"Art 8º Os valores destinados aos projetos serão os seguintes:

I - Modalidade VAI I: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - Modalidade VAI II: até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os recursos destinados aos projetos das modalidades VAI I e II, conforme incisos I e II deste artigo, poderão ter seus valores acrescidos, a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º Os valores serão repassados em até 2 (duas) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

§ 4º Na modalidade VAI I é vedada a aplicação de recursos em projetos de construção ou conservação de bens imóveis.

§ 5º Na modalidade VAI II será permitida a utilização de recursos para conservação ou adaptação do espaço, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, desde que haja coerência com a proposta apresentada.

§ 6º Os bens móveis adquiridos com recursos do Programa VAI, nas modalidades I e II, que não forem imprescindíveis à continuidade do projeto, a critério da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser doados à Municipalidade de São Paulo ou a entidade com pelo menos 2 (dois) anos de existência, sem fins lucrativos, cujo estatuto contenha a finalidade de promoção da cultura e o patrimônio tenha destinação pública em caso de dissolução.

§ 7º Os bens que permanecerem em poder dos responsáveis pelo projeto não poderão ser utilizados em ações de caráter pessoal, podendo a Municipalidade solicitá-los a qualquer tempo, em caso de constatação de uso indevido." (NR)

"Art. 10.

§ 3º A escolha dos projetos considerará sua distribuição pelo território e a ampla diversidade de linguagens artísticas e culturais.

§ 4º A Comissão de Avaliação terá como diretriz a alternância dos projetos selecionados pelo Programa VAI.

§ 5º Na modalidade VAI II a Comissão de Avaliação deverá, além dos demais critérios, considerar:

I - a consistência do portfólio, como comprovação das ações já desenvolvidas pelo grupo ou coletivo;

II - a capacidade de fortalecer e ampliar circuitos e redes;

III - as perspectivas de continuidade da ação após o término do projeto;

IV - os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Programa VAI - modalidade I ou pelas atividades apresentadas como comprovação de atuação do grupo ou coletivo na cidade." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa receber recursos de uma nova edição do Programa." (NR)

"Art. 13. Ao final de cada ano a equipe do Programa realizará avaliações coletivas do Programa VAI, nas modalidades I e II, com a presença dos participantes das edições anuais e de membros da Comissão de Avaliação." (NR)

"Art. 15. O Programa VAI terá dotação orçamentária própria para cada uma das modalidades, suplementada se necessário." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, e o art. 16 da Lei nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **37105**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 37.105 13/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.536 de 23 de maio de 1994, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Lei nº 11.536/1994 - Concede incentivo a implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.105, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - As edificações que vierem a ser construídas ou reformadas com inclusão de Teatro em suas dependências, desde que respeitadas as demais exigências da legislação em vigor, poderão usufruir dos seguintes benefícios:

I - As áreas computáveis destinadas a Teatro não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do coeficiente permitido para a zona onde o imóvel estiver localizado;

II - As áreas destinadas a Teatro poderão ultrapassar a taxa de ocupação em até 25% (vinte e cinco por cento) da permitida para a zona onde o imóvel estiver localizado, benefício este extensivo a demais usos para áreas computáveis localizadas em outros pavimentos, desde que contidas na projeção vertical do perímetro do Teatro;

III - Nos casos em que forem utilizados os índices do artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com a redação conferida pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, os benefícios referidos no presente decreto deverão ser calculados sobre os coeficientes resultantes da utilização daqueles índices.

Art. 2º - As áreas das atividades complementares do Teatro destinadas à alimentação, referidas na Lei nº 11.157, de 30 de dezembro de 1991, quando incluídas nos benefícios constantes do artigo 1º deste decreto, deverão obrigatoriamente estar integradas à atividade principal, não podendo a somatória das mesmas exceder o limite de 5% (cinco por cento) da área construída total.

Art. 3º - As disposições do presente decreto poderão ser utilizadas nas edificações enquadradas nas Leis nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, e nº 11.157, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 4º - A alteração de uso, a qualquer tempo, na edificação destinada a Teatro, que se utilizar dos benefícios previstos na Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, somente poderá ser efetuada na conformidade do estabelecido no artigo 4º da referida lei, devendo, em caso de inobservância, ser aplicadas de imediato as penalidades estabelecidas na referida lei.

Art. 5º - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, e do presente decreto não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 6º - As edificações em construção ou que vierem a ser construídas, enquadradas na Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991, enquanto as áreas destinadas a Teatro não estiverem concluídas somente poderão obter Certificado de Conclusão parcial para até 70% (setenta por cento) da totalidade das áreas de construção.

Art. 7º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GILBERTO KASSAB, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de outubro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 54
Proc. nº 01/08001/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 36

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35 fls. 37
Proc. nº 0788/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52703**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)[Back]

Folha 35
Proc. nº 01088/10
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (**§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (**§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (**§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

Folha 30
Proc. nº 01.088/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

Folha 39
Proc. nº 01-0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

- I - em 1º de janeiro de cada exercício;
- II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 - a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
 - b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (**art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 160.

Art. 251. A isenção de que trata o artigo 250 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 250 fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Subseção VI - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo

Art. 252. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (**art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

- I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
- II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 253. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título (**art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

- I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
- II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Subseção VII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

Art. 254. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do *caput* do artigo 160, observadas as condições estabelecidas nesta lei (**art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 255. A isenção de que trata o artigo 254 não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

Subseção VIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005

Art. 256. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 186, em relação

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 266. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Projetos Culturais

Art. 267. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 268. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 269. Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 270. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município

Art. 271. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

Art. 285. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do artigo 283, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento (**art. 4º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

Art. 286. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 5º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

§ 4º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE (**acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

Art. 287. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização (**com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 3º As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 288. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 283 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 289. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 8º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

Art. 290. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste (**art. 9º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

Seção V - Cinemas

Art. 291. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (**art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

- I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;
- II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;
- III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;
- IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 292. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (**art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 293. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (**art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 294. As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Art. 295. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (**art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 296. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (**art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 297. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (**art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

Art. 298. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (**art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

Folha 44
Proc. nº 01.0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207 1

PROJETO DE LEI 01-0117/2007 do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT)

“Institui o PRÓ-TEATRO – “Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o “ PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais”.

§ 1º - Esse Programa será vinculado a Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.

§ 2º - As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa “PRÓ-TEATRO”, obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APM's.

§ 3º - As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação, destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.

§ 4º - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do programa “PRÓ-TEATRO” o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEU's) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos.

Art. 3º - As escolas que fizerem parte do programa deverão junto com as Associação de Pais e Mestres elaborar um calendário de apresentações do Grupo.

Parágrafo único: os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Art. 4º - Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um “Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil” e um “Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil”.

§ 1º - Caberá às Secretarias Municipais da Educação e da Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrarem o programa.

§ 2º - Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal.

§ 3º - As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 117/07

Ofício ATL nº 14, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6255/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio, que institui o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.

O projeto de lei, ao criar o supracitado programa, o vincula à Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-a de determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres, gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros a serem destinados a grupos teatrais para a criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, compra de materiais, instrumentos e objetos. Estabelece, ainda, que as Secretarias Municipais de Educação e de Cultura proverão a esses grupos o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados - CEUs e nas Casas de Cultura, para a apresentação de seus trabalhos, devendo as escolas participantes do programa elaborar calendário de apresentações. Por fim, estipula que as duas Pastas estabelecerão regras para a realização de Festivais Municipal e Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil, incluindo premiações para diversas categorias, tanto de teatro adulto quanto infantil, a serem regulamentadas por SME.

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, por valorizar a atividade teatral nas escolas, vez que o ato de dramatizar é inerente à natureza humana, como necessidade de compreender e representar a realidade.

A medida aprovada, todavia, acaba por interferir diretamente na autonomia das escolas, no tocante à definição de seu Projeto Político-Pedagógico, restando indedindável seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Para melhor compreensão da questão, é mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, inovou a estrutura educacional brasileira, ao criar a possibilidade de os Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como o "conjunto de instituições de educação escolar - públicas e privadas -, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino - e de órgãos educacionais - administrativos e normativos -, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem", conforme ensina Maria Timm Sari ("A Organização da Educação Nacional", in Direito à Educação: uma Questão de Justiça", Malheiros Editores, 2004).

Como componente primordial desse sistema, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, foi assegurada aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as regras comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante "progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público".

Assim, por força desse imperativo legal, vem sendo conferida às escolas municipais, gradativamente, a autonomia necessária para definir seu próprio Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos que possibilitarão sua execução e os meios financeiros para a aquisição de materiais didáticos considerados adequados.

vepl0117-2007.doc

Compete, portanto, às unidades educacionais escolher as atividades de caráter pedagógico, os temas a serem tratados e a articulação com as demais áreas de conhecimento, como também administrar os recursos financeiros recebidos, de acordo com suas necessidades específicas, pelo que a imposição, a todas as escolas, de realizar o sobredito programa e adotar as ações e procedimentos estipulados no texto aprovado, não apenas configura clara ingerência nas atribuições legais desses órgãos, ferindo sua autonomia, como também conflita com os princípios norteadores da LDB.

O tema, ademais, por sua importância, já se acha contemplado na legislação educacional vigente, pois seu conteúdo integra a área de conhecimento referente à arte, estabelecendo o § 2º do artigo 26 da LDB que "o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos", com a finalidade de propiciar o desenvolvimento do pensamento artístico, auxiliando o aluno a aprimorar a sensibilidade, a percepção, a reflexão e a imaginação.

Para fins de organização dos conteúdos a serem trabalhados em arte, os Parâmetros Curriculares Nacionais destacam quatro linguagens, a saber: artes visuais, dança, música e teatro, tratadas em dimensão mais ampla, abrangendo a possibilidade de percepção crítica da realidade e da cultura local, a dimensão social das manifestações artísticas como reveladoras de significados e valores sociais e individuais, e, ainda, a compreensão das concepções estéticas presentes na história das diferentes culturas e etnias. Tendo como indicador determinante o Projeto Político-Pedagógico de cada escola, o professor de arte pode optar por desenvolver os conteúdos incluindo todas as linguagens conjuntamente ou destacar uma delas.

O projeto de lei, porém, privilegia uma só das linguagens da arte, em detrimento das demais, que demandam tratamento igualitário no processo educacional, desconsiderando tanto a autonomia pedagógica da escola, quanto a do professor para elaborar e cumprir seu plano de trabalho de acordo com a proposta adotada pela escola.

Demais disso, a Secretaria Municipal de Educação já possui, integrando o Setor de Projetos Especiais, um "Roupeiro", em que são disponibilizadas, para todas as escolas, vestimentas e adereços utilizados em seus diferentes eventos, incluindo-se as apresentações teatrais.

Resta, ainda, um último reparo a fazer, relativamente ao § 4º do artigo 1º da propositura, haja vista que, além de não existirem teatros municipais nas Casas de Cultura, estão elas subordinadas às Subprefeituras das respectivas regiões, as quais promovem sua programação sem qualquer ingerência da Secretaria Municipal de Cultura, motivos pelos quais nem SMC nem SME poderiam prover o acesso dos grupos teatrais à agenda desses equipamentos, na forma estabelecida pelo aludido dispositivo.

De todo o exposto, resulta patente que, ao interferir em atribuições próprias das unidades educacionais e da Administração Municipal, determinando, inclusive, a adoção de providências de grande monta, em virtude do número de escolas envolvidas, o projeto de lei dispõe sobre assunto vinculado à organização administrativa e à matéria orçamentária, cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ao mesmo tempo em que incide em ilegalidade, por desatender preceitos e diretrizes da legislação federal que rege a educação nacional.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 47 fls. 49
Proc. nº 01-00000/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

3

Folha 48
Proc. nº 01-0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0586/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados – CEU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados – CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

Parágrafo Único – Para os fins do caput deste artigo todo o programa de iniciação artística será vinculado e desenvolvido pelo Núcleo de Ação Cultural do Centro de Educação Unificado.

Art. 2º - A iniciação artística oferecerá os seguintes cursos regulares:

I – artes plásticas;

II – artes cênicas;

III – música;

IV – dança.

Art. 3º - O ingresso para participação nos cursos dar-se-á por sorteio dentre os candidatos regularmente inscritos.

Art. 4º - Serão admitidos no curso jovens entre 6 e 12 anos de idade, por um período máximo de 6 (seis) anos.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, para bom cumprimento dos objetivos desta Lei, com ONG's, casas de cultura e outras organizações.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 49
Proc. nº 01.0888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00244/2013 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as atividades exercidas através de cooperativas culturais a seguir relacionadas:

I - Espetáculos teatrais;

II - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

III- Espetáculos circenses.

Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 50
Proc. nº 01-088/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00512/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa TEATRO NA ESCOLA.

Art. 2º - Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a implementação do programa criado pelo caput do artigo anterior se realizará por curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 3º - o Programa Teatro na Escola tem por objetivo fundamental o desenvolvimento e o ensino do curso de teatro nas escolas públicas aos alunos concomitante com a grade curricular do ensino público em horário distinto da grade normal curricular.

Art. 4º - A disciplina artes teatrais será matéria autônoma do componente curricular, devendo ser ministrada, no mínimo, por duas vezes semanais, em carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula por dia letivo, podendo haver o agrupamento horário em um único dia, desde que totalize 04 (quatro) horas-aulas semanais no mínimo, podendo haver aulas extras.

Art. 5º - Como forma de avaliação do curso artes teatrais ao fim de cada semestre as turmas apresentarão suas peças teatrais que desenvolveram em local apropriado na unidade da rede municipal de ensino.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa Teatro na Escola poderão contratar obedecidas a legislação em vigor e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada ou contratação para a aquisição de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua aplicação deverá ser executada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha 51
Proc. nº 010888/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.287

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00864/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, "Espaços de Fazer Cultura", para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir nos Parques Municipais, nos CEU's e outros espaços públicos definidos a seu critério, Espaços destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, dentre outras, em:

I - Música, considerando técnicas vocais e instrumentos;

II - Teatro;

III - Cinema;

IV- Dança;

V- Escultura;

VI - Literatura;

VII - Fotografia;

VIII - Produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único - todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem;

Artigo 2º - Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal;

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
26/02/14 às 17h15
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

4o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,

Em 27 / 02 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.C.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2014 AS 17:00h

POR Waniane

AIDA: 11/03/14 AS: 17 h ASS: Linia

Em 20/03/2014, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para tratar do processo nº 52 e 53, em 20/03/2014

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SOP-12

Folha nº 52 de
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de março de 2014.

Ref: Projeto de Lei nº 0888/2013

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0888/2013, de autoria de Vossa Excelência, o qual dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da

Folha nº 53 de 9-888/13 fls. 56
 Processo nº 9-888/13
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada, como acima mencionado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor,
 Vereador **FLORIANO PESARO**

Amonda
 7849110
 20/03/14

ANUANA NERO
 Gabinete Vereador
 Nabil Bonduki

20/03/2014

OF-pl-0888-13.j

Seque 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 54 Em 05 / 09 / 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

SEM PRELIMINAR
Seque 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 54 Em 16 / 06 / 2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

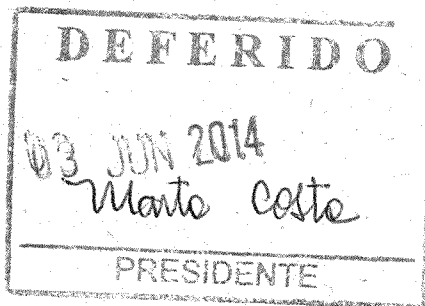


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 de 58

Processo nº 04.888/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

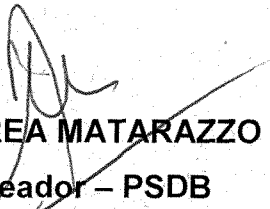


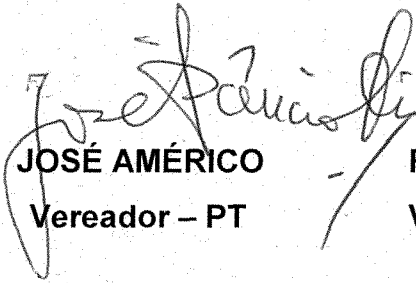
REQUERIMENTO Nº

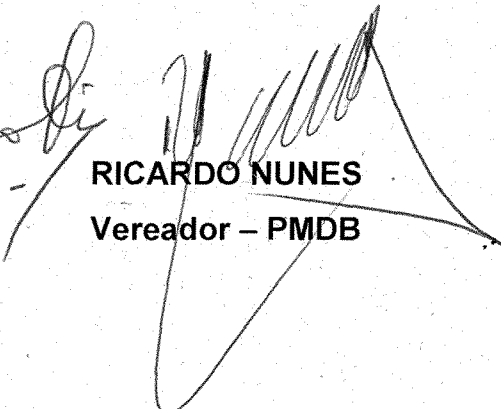
13 - RDS
13- 00927/2014

REQUEREMOS, nos termos regimentais, a coautoria do **Projeto de Lei nº 888/2013**, que dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público.

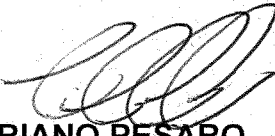
Sala das Sessões,

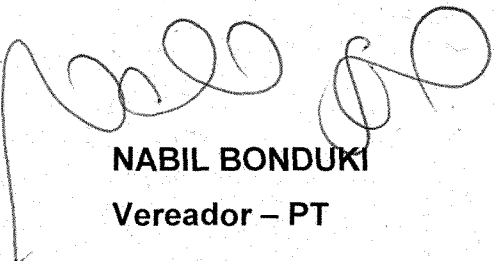

ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSDB

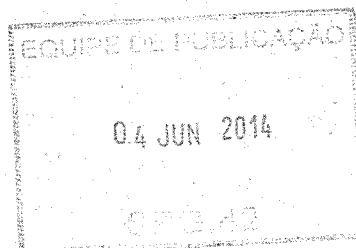

JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PT


RICARDO NUNES
Vereador – PMDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB


NABIL BONDUKI
Vereador – PT



A Comissão de:

Justiça

05/06/2014

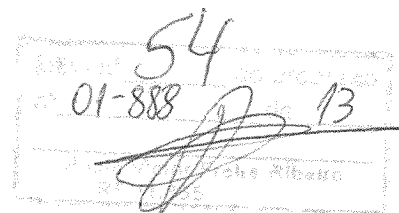
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-22
REF: 10.860

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CÓPIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Memo CCJLP nº 056/2014

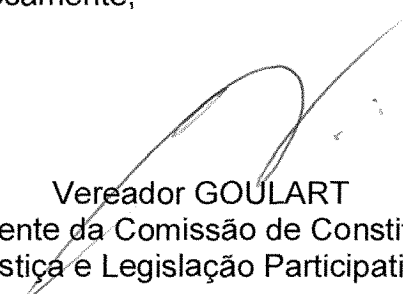
Excelentíssimo Senhor Vereador **Floriano Pesaro**

Cumpre-nos reiterar que se encontra nesta Comissão o PL 888/13, de vossa autoria, aguardando as necessárias providências de Vossa Excelência para regular prosseguimento.

É a presente para reiterar o pedido de informações anexo, em seus próprios termos, posto que até o momento não se verificou recebimento das informações na Secretaria desta Comissão.

Reiterando protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,


Vereador GOULART
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

STEFANO FRANCA
7513199

Assinatura

[Handwritten signature]

Segue m juntado 5, nota de documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 55 e 56 Em 01 / 12 / 14
Carmen Cristina Maiavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 *[Signature]*

**Gabinete do Vereador Floriano Pesaro**

Folha nº 55 de 62
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

Memorando 11º GV Nº 173/2014

Ref.: Projeto de Lei nº 0888/2013

Caro Presidente Goulart,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao questionamento realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o PL nº 888/2013, que dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público, a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a proposta entre em vigor e para os dois subsequentes, como determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Considerando a possibilidade de o projeto de lei entrar em vigência no ano de 2014, e diante do previsto no art. 7º, a isenção fiscal passa a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

2015 – R\$ 1.700.000,00

2016 – R\$ 1.810.000,00

2017 – R\$ 1.928.000,00

O valor de R\$ 1.700.000,00 é o valor estimado para o ano em que a proposta deverá entrar em vigor. O valor corresponde ao cálculo realizado no levantamento feito com os Teatros e Espaços Culturais de Rua, Espaços Culturais de Música, Cinemas e Espaços Culturais da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 56 de
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Os 96 Teatros e Espaços Culturais de rua são responsáveis por R\$ 1.025.000,00, os 28 Espaços Culturais de Música são responsáveis por R\$ 295.000,00, os cinemas de rua e cineclubes são responsáveis por R\$ 180.000,00 e os Espaços Culturais da Periferia são responsáveis por R\$ 200.000,00.

Atenciosamente,

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/12/14 AS 18:40h
POR Isis

BAIXA: AS: b ASS:

Seguem 5 folhas de documentação
a pedido de inquirição municipal nº 57a 60 em 03/12/14

Carmen Cristina Malevazzi
Nº. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 57 de 01-888/13
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1216 - PAR
16- 01579/2014

pl0888-13

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0888/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, José Américo, Nabil Bonduki e Ricardo Nunes, que dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público.

Consoante se depreende do art. 2º, o objetivo do projeto é conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços que sejam abertos ao público e tenham caráter artístico e cultural.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o, é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o autor informou às fls. 55/56 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta, restando formalmente atendida esta específica exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00 e cabendo a D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17- 01629/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0888-13

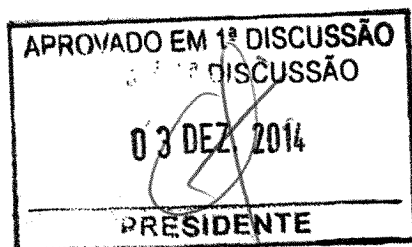
Folha nº 58 de
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

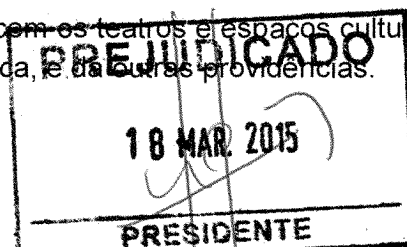
Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, definindo com precisão os contribuintes que serão beneficiados com a isenção, pois, de acordo com a justificativa, o projeto almeja atingir apenas os estabelecimentos de determinado segmento do ramo teatral, qualificados como "espaços independentes"; (ii) excluir o § 3º do art. 4º do texto proposto, em atendimento ao art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece que cada lei tratará de um único objeto; (iii) fixar o valor da multa a ser imposta na hipótese de o requerente da isenção não comunicar a alteração do uso do imóvel, pois em razão do princípio da legalidade, a sanção precisa estar expressamente prevista na norma; e, (iv) estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0888/13.



Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem os teatros e espaços culturais que especifica, e das outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público, que tenham caráter artístico e cultural e não sejam administrados ou geridos por empresas sem fins culturais, partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0888-13

Folha nº 59 de
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

§ 1º Considera-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 2º Consideram-se partes integrantes do imóvel para efeito de concessão da isenção as salas de apresentação de espetáculos, camarins, de ensaio e reunião, salas de aulas de arte, guarda roupa, reserva técnica, escritórios, biblioteca, "foyer", galeria de exposição, cafeteria ou bar, cozinha, entre outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º poderá ser requisitada ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, com, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do *caput* deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º O requerente deverá entregar, anualmente, ao órgão competente do Poder Executivo, documentos comprobatórios das atividades culturais, como a quantidade anual de espectadores, relação das principais atividades realizadas, material de imprensa, clippagem eletrônica, programas, cartazes, imagens, dentre outros, sob pena de perda da isenção fiscal.

§ 3º O requerente, fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo caso haja alteração do uso do imóvel como espaço teatral ou cultural, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se não efetuar a comunicação.

§ 4º A multa de que trata o § 3º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0888-13

Folha nº 60 de
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/12/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

X EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04 / 12 / 14
Pág. 97 Col. 229
Conferido _____

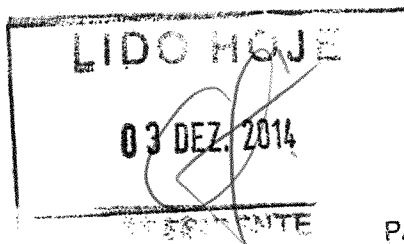
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

[Large handwritten 'S' mark]

Seguem juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 61 a 64 Em 04 / 12 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 61 de 70
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR

1619/2014

PARECER CONJUNTO ... DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 888/13.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 888/13**, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Jose Américo, Nabil Bonduki e Ricardo Nunes, que visa *dispor sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público.*

Segundo a justificativa da proposta, a iniciativa objetiva isentar do pagamento do IPTU os teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. Destaca os teatros e espaços culturais que estão nas ruas como locais de resistência cultural, que promovem a cidadania, a fruição e a diversidade cultural, cabendo ao Município reconhecê-los como espaços de interesse público.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** do projeto com Substitutivo.

Reconhecendo o mérito da presente iniciativa em relação aos aspectos urbanísticos, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a importância das medidas propostas, com relação os aspectos de gestão pública, posiciona-se **favoravelmente** à proposição de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Considerando que a propositura apresenta medidas importantes para o funcionamento da cidade, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01668/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 fls. 71

Processo nº 01-888/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

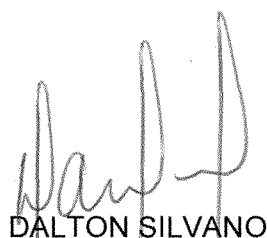
PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 888/13.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/12/14.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

OK


JOSÉ POLICE NETO

NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 72
Folha nº 63 de
Processo nº 01-888/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 888/13.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

AURÉLIO MIGUEL

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 fls. 73

Processo nº 01-888/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 888/13.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

OK

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK

MILTON LEITE

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

DAVID SOARES

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 DE 09/ 12 / 14
 Pág. 132 Col. 4a
 Conferido
 German Cristina Malavaca
 RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 n°
 Em
 Cesar Vema
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.366

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 n° 67266
 Em 12/12/14
 Cesar Vema
 Técnico Administrativo
 R.F. 11.366

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

- "PL 888/2013. Dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. Fase da discussão 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das Comissões.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões sobre o PL 888/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 888/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

66

do processo nº

01-888

de 20

13

12

12

2014

(a)

Cesar Dema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

À

SGP.12

Sr. Supervisor:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/12/2014 (fls. 57/60), o Projeto de Lei nº 888/2013 relaciona-se com assuntos relativos à matéria tributária, sendo necessária a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, V da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências.

São Paulo, 12/12/14.

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 37A67

Em 19.12.14

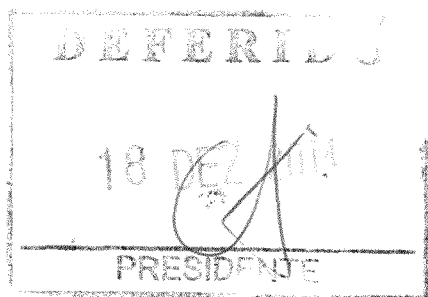

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 1.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma n° 67 fls. 78

Processo n° 01-888/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



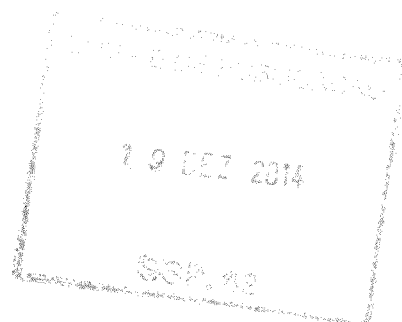
REQUERIMENTO

RDS
2118/2014

Requeiro que seja juntado ao Projeto de Lei nº 888/2013 o documento em anexo (Ofício nº 548/SMC-G/2014), que encaminha a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura sobre este projeto.

Sala das sessões.

Vereador Nabil Bonduki



CEP - 93P.22 - 17/12/2014 - 18:52 - 007911 - 1/2

A Comissão de:

Siditeca Urbana

19/12/2014

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GABINETE

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-888/13 fls. 80
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

Ofício nº 548/SMC-G/2014

Senhor Presidente,

Pelo presente, vimos manifestar nosso posicionamento em relação ao PL nº 888/2013, que tramita nessa Câmara Municipal e trata da isenção do IPTU para teatros e espaços culturais de rua, voltados à produção e apresentação de espetáculos de artes cênicas.

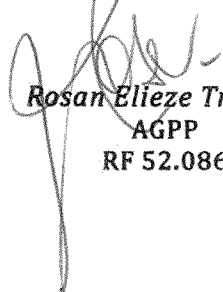
A proposta partiu de demanda dos teatros Independentes, que trouxe à tona a gravíssima situação à qual estão expostos os teatros da cidade, gradativamente fechados devido às dificuldades de arcarem com os custos de manutenção, aluguéis e impostos, além dos despejos causados pela mudanças no mercado imobiliário e novos empreendimentos, especialmente em áreas de urbanização consolidada.

É sabido que a inserção desses espaços culturais nas localidades implica em vínculos no território e nas comunidades de origem, sendo o deslocamento e a interrupção das atividades prejuízos irreparáveis para a vida cultural.

A produção artística gerada nos espaços independentes tem contribuído fortemente para que o teatro e a cultura interfiram cada vez mais no desenvolvimento da cidadania. Os teatros e espaços culturais com as portas voltadas à rua configuram-se como importantes foros de reflexão sobre questões sociais, políticas e morais da sociedade contemporânea, temas de grande relevância cultural.

À
JEP
Senhora Jureia Gonal:

Por solicitação do
Senhor Presidente, que
o presente expediente foi
conhecimento e presiden-
ciais à casa das sen-
horia.

JEP. 17/11/2014.

Rosan Elieze Trucilio
AGPP
RF 52.086



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
GABINETE

Folha nº 69 fls. 82

Processo nº 01-888/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Recentemente o CONPRESP, órgão ligado à Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Resolução nº 23/14, registrou 22 teatros como patrimônio imaterial, destacando sua importância para o município, como forma de contribuir para a continuidade de sua existência.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do referido PL, que associada a outras medidas, como a implementação da ZEPEC APC, aprovada no Plano Diretor Estratégico, contribuirá para a preservação da memória e manutenção da vida cultural na cidade.

Ao ensejo, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.



JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

Secretário Municipal de Cultura

Excelentíssimo Senhor

Vereador **JOSÉ AMÉRICO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Nesta.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 70/83 Em 13/01/11
Aparecido Ferreira
RE. 101.075 - SGP-12



SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Início da reunião não gravado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens
- Tumulto
- Suspensão
- Exposição em língua estrangeira
- Exposição com audiovisual, podendo causar a indeterminação do texto
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão
- Sequência descontínua por trecho não gravado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 32ª audiência pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicado no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 08 de dezembro de 2014, no jornal *Diário de S. Paulo*, no dia 09 de dezembro de 2014 e, na *Folha de S. Paulo*, no dia 10 de dezembro de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Entrando na pauta, digo que o item 8, PL 410/2014, do Vereador Nabil Bonduki, que está em segunda audiência pública, foi retirado da pauta.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 544/2013, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município e dá outras providências. O projeto determina que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário só poderão ser explorados por empresa estatal. No caso da privatização da empresa pública que detém a concessão, a Prefeitura deverá assumir os serviços por meio da Administração Direta ou constituição de empresa pública para tal fim. Não há oradores inscritos. Então, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 888/2013, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes, Nabil Bonduki e José Américo, que dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. Essa proposta isenta do pagamento do IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja apresentação de espetáculos de artes cênicas aberta ao público.

Tem a palavra a Sra. Maria do Rosário Ramalho, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO – Bom dia a todos. O Vereador Andrea Matarazzo já fez uma breve apresentação do projeto de lei. Esse projeto foi elaborado em 2013, num contexto em que o Cine Belas Artes estava fechado e o movimento estava bastante organizado na luta para reabrir; e os teatros estavam numa situação de ameaça de despejo, com alguns sendo fechados e outros com bastante dificuldade de pagar o aluguel e os seus impostos. A situação é devido às mudanças na Cidade, novas construções, e despejo, para a construção de um novo edifício ou de um empreendimento comercial. Então, o Movimento de Teatros Independentes, que aqui está representado pelos Srs. Marin e Rudi, da Cooperativa de Teatro, procuraram-nos, pedindo para que nós tomássemos providências, no sentido de proteger esses espaços. Estava, em debate, o Plano Diretor, que acabou também colocando um mecanismo bastante importante, que são as Zepecs, Zonas de Proteção Cultural, que vão dar incentivos fiscais e criar mecanismos de proteção desses espaços; mas uma medida mais imediata foi o projeto de lei que dá isenção do IPTU aos espaços e teatros independentes que não tenham patrocinadores, que tenham dificuldades de sobrevivência e estejam voltados para a rua, não estejam em *shoppings*, hotéis ou outros estabelecimentos comerciais, que lhes facilitem outros patrocínios. Foi apresentado um PL, propondo incentivo fiscal nesse sentido, para esses teatros. Ele ficou um tempo parado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, mas foi aprovado na comissão, com um substitutivo, que melhorou a sua

redação, colocando uma multa para quem não comunicar que o teatro fechou; e diz que tem que haver previsão de receita, para poder se fazer essa isenção. Ele foi aprovado em primeira votação na semana passada, e agora, para a segunda votação, há uma preocupação já manifesta do Executivo, de que saiam dando concessões, a torto e à direita.

Então, nós já discutimos bastante também com os envolvidos, e a ideia é haver uma limitação, apresentar ainda um acerto no substitutivo, para teatros de até 390 lugares. Isso pega a maior parte dos teatros independentes e viabiliza essa ajuda de que eles necessitam. A gente deve apresentar isso rapidamente. É bastante importante o pessoal estar aqui, para dizer das dificuldades, porque, nesse tempo em que o PL está tramitando, já houve o despejo do Núcleo Bartolomeu de Depoimentos. O Teatro do Incêndio está ameaçado, e o (inaudível) já fechou, a situação está se agravando. Nós precisamos correr. Isso não resolve a situação, mas minimiza o problema; e deve haver avanços.

A gente vai colocar também que outros espaços poderão ser protegidos, quando forem instituídas a Zepec ABC, que está no Plano Diretor.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É importante deixar claro, nesse substitutivo, que ficam fora disso os teatros construídos e que tiveram o benefício de não serem considerados áreas computáveis em edifícios. Dou um exemplo, o WTC, no World Trade Center. Dizem que lá há um teatro. Na época, fui inspecionar. Na verdade, é o grande auditório do prédio, que é fascinante. Até disse: “É interessante o modelo de teatro, onde os atores vestem-se na frente e atravessam a plateia, para chegarem ao público”. Disseram-me que as salas de reuniões, no corredor, eram os camarins. Os teatros que tiveram benefício de não terem área computável, os prédios grandes de escritório, ficam fora disso.

Tem a palavra o Sr. Augusto Marin, dos teatros independentes de São Paulo.

O SR. AUGUSTO MARIN – Bom dia a todos. Para nós é uma grande alegria estar aqui, conversando um pouco sobre esse PL e avançando nessa luta, muito importante para a gente do teatro. Sou diretor do Teatro da Comuna, em São Paulo, que fica na Consolação. Estou falando aqui em nome do Movimento dos Teatros e da Cooperativa também, cujo Presidente é o Rudi, que está aqui e tem encabeçado essa luta com a gente. Entre outras entidades, há a Apetesp, APTI(?), Sated e pontos de cultura. Todas as entidades estão juntas nessa luta, porque essa questão dos espaços, em São Paulo, é muito séria e muito grave, que já vem se acumulando de alguns anos para cá. Nos últimos anos, isso se agravou muito, exatamente por questões devido à especulação imobiliária em São Paulo e a altos índices de aluguel. Os custos, em São Paulo, de manutenção de espaço, são cada vez mais elevados. Os teatros, esses pequenos espaços são laboratórios, são pequenos espaços de pesquisa, reflexão e formação de projetos com jovens da periferia e do centro de formação e de produção de espetáculos. Em geral, esses pequenos espaços estão atrelados, estão ligados, estão conectados a grupos de teatros, a companhias. É o caso do Teatro Commune, do Teatro Rude(?), do Parlapatões, Sátiros, Folias e Seda(?) Revista. São vários pequenos espaços hoje, em torno de oitenta, noventa ou cem pequenos espaços até essa limitação de 390 lugares, que estão exatamente na porta da rua, acessando à rua. Esses espaços não têm qualquer benefício, qualquer incentivo, nem municipal, nem

estadual, nem federal, As leis, por exemplo, hoje, os prêmios, os editais que contemplam produção, por exemplo, contemplam a criação de um espetáculo, contemplam uma oficina, uma formação, mas não contempla o espaço. Então, não existe recurso algum nem para manutenção, nem para aprimoramento, para haver uma iluminação melhor, um som melhor, acesso ao público melhor, com mais segurança etc.

Nós criamos um motim, Ruth(?), eu, o Sr. Celso Frateschi(?) e um grupo de atores de São Paulo, que também coordenam espaços. O motim é o Movimento de Teatros Independentes de São Paulo, e há dois anos estamos nessa batalha. Já saímos na imprensa algumas vezes. Participamos, tentamos evitar o fechamento do City(?) Econ(?), que foi fechado recentemente. O Teatro Brincante do Nóbrega, na Vila Madalena, também está ameaçado. É um espaço histórico de São Paulo. Quanto ao Núcleo Bartolomeu, houve uma audiência recentemente agora na Assembleia do Estado de São Paulo; ele também foi fechado. Estamos convivendo com o fechamento de vários espaços em São Paulo, com ameaça de outros. Recentemente o Conpresp de São Paulo declarou 22 desses espaços bens imateriais do município, que devem ser preservados e cuidados. O Sr. Secretário Juca Ferreira já declarou, inúmeras vezes, que é necessário o reconhecimento público da cultura por esses pequenos espaços, porque eles formam uma grande rede de resistência cultural. São importantes pontos de cultura na Cidade. Nós participamos da Virada Cultural e participamos de uma série de evento. É uma rede de resistência cultural muito importante na Cidade.

Nesse sentido, a lei não vem trazer para gente... Por exemplo, o IPTU que se paga é, em média, 1.000, 1.500 ou 2.000 reais talvez. É um valor mensal para nós bastante significativo. Para o município, nós estamos aportando o recurso de um milhão de reais como emenda para o Orçamento. Para o município, esse valor é muito pequeno em relação à ajuda, ao apoio, ao reconhecimento que essa lei e que essa dotação vem dar a quase cem casas de espetáculos e de espaços culturais. Então, para a gente isso é realmente muito importante.

Na audiência pública de ontem, falamos que várias cidades do mundo, como, em Buenos Aires, na Argentina, por exemplo, tem uma produção e efervescência cultural e teatral enorme. Bogotá, na Colômbia e, Madri, na Espanha, têm políticas hoje voltadas nesse sentido. Embora sofram com a crise, há políticas, programas específicos voltados para os teatros da cidade, para manutenção, para apoio e para subsídio. Buenos Aires inclusive tem um programa de subsídios das casas de espetáculos. Há roteiros alternativos, comerciais e infanto-juvenis em Buenos Aires e um mapeamento, uma cartografia muito precisa dos espaços. Nós estamos nesse movimento também fazendo uma cartografia dos teatros de São Paulo, o mapeamento desses teatros todos. Queremos nos conhecer e reconhecer melhor, sabendo quantos somos e como somos. Isso vai acontecer agora em março, com apoio da Funarte, da Secretaria de Estado da Cultura e do município. Vamos fazer também um seminário. Aproveitamos a oportunidade para convidarmos também o Vereador Andrea Matarazzo, para discutir essa questão hoje do público, das plateias, da questão dos espaços, como eles podem se manter e que formas, que recursos, que estratégias a gente poder lançar mão, para manter esses espaços hoje numa cidade rápida e cheia de questões, como São Paulo. Isso para a gente é, cada vez mais, importante.

Muitos desses espaços são hoje locados. Ou são de propriedade dos grupos. Então,

essa lei atende a esses dois lados e são geridos hoje por associações culturais sem fins lucrativos, empresas de produção cultural e cooperativas. São geridas exatamente por essas entidades, essas formas jurídicas. Então, para a gente isso é muito importante. A gente vem debatendo com os Vereadores Nabil Bonduki e Floriano Pesaro; e estamos aí avançando na lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu fiz uma lei, que é o Pro-Mac, Lei de Incentivo à Cultura do município. Enquanto era Secretário de Cultura, vi que há uma parte da produção cultural que fica à margem. Ou seja, todos esses programas de incentivo cultural, tanto a Lei Rouanet, mesmo o Proac(?), do Estado, acabam indo para os grandes produtores, e a pequena produção cultural de uma cidade como São Paulo, riquíssima e imensa, acaba não tendo acesso a isso. Quanto ao Promac(?), que já está pronto e com a regulamentação pronta há um ano, é preciso pressionar a Secretaria de Cultura, para que finalmente assinem a regulamentação, porque se preveem editais, projetos para esses pequenos teatros. Se só ficar nisso, do Conpresp declarar patrimônio imaterial, vai virar como patrimônio material que temos aí, largado às traças, por falta de dinheiro para conservação, para utilização e para estímulo disso. Numa cidade ou numa sociedade como a atual, onde as pessoas não saem de casa, em São Paulo, especificamente, ou por segurança, ou pelas distâncias, ou porque há vídeo game, televisão, Apple TV, etc., se não houver algum tipo de estímulo do Poder Público à Cultura, ela não vai sobreviver. Não tenho a menor dúvida disso. Cultura, no mundo todo, tem apoio do Poder Público, principalmente a cultura de laboratório, e principalmente programas para formação de plateias. A meu ver, é uma das coisas mais importantes que nós temos a fazer. A sociedade nova, o jovem novo não tem ideia do que é sentar uma hora num lugar e ficar olhando, prestando atenção, concentrado. Hoje é a festa da rua, é o tal do fluxo ou é em casa sozinho assistindo às coisas. Esses teatros têm um papel fundamental na formação de atores, na formação de iluminadores, na formação do pessoal que faz roupas, de roteiristas e de novos atores. Eu vi isso enquanto Secretário de Cultura. Os pequenos grupos e as cooperativas precisam de apoio, porque não sobrevivem.

O Pro-Mac, a Lei de Incentivo à Cultura do Município, que eu fiz, é com incentivo do ISS. No *boom* imobiliário, há São Paulo hoje, em construtoras gigantescas, todas pagando fortunas de ISS. Certamente, têm vontade de entrar e poderiam despejar bons recursos na área cultural, principalmente da cidade de São Paulo. Pediria que os senhores também pressionassem um pouco.

Em não havendo mais oradores, está realizada a audiência pública a esse projeto. Vamos à com ele, com o substitutivo, e ver se aprovamos rapidamente. Imagino que o Sr. Prefeito sancione-o.

Passemos ao próximo item, PL 69/2014, de minha autoria e de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências; institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo município de São Paulo.

Pergunto ao nobre Vereador José Police Neto o que é Programa de Licitação Sustentável.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, deve ser culturalmente diverso, deve ser

economicamente viável e deve ter esses componentes que a sustentabilidade sugere-nos.

Participo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Sabesp e hoje recebemos os Vereadores de Mogi. Infelizmente lá não houve quórum, mas nós tivemos um diálogo de meia hora. Os Vereadores de lá nos trouxeram uma investigação, um estudo que realizaram, por conta da avaliação dos municípios produtores de água.

Trouxeram notícias preocupantes do sistema Alto Tietê, que infelizmente não teve a visibilidade no noticiário que teve o Cantareira. Hoje tem menos de 4% de reserva. Deixaram-nos mais preocupados do que estávamos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O Vereador Nabil Bonduki também estava na CPI da Sabesp.

Voltemos à questão da licitação sustentável.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É uma licitação que não gasta nenhum dinheiro. Faz-se a licitação, e aquele que ganha a licitação ainda remunera todos os profissionais que realizaram a licitação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quase isso. Esse processo possibilita o estabelecimento de margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais, nacionais e internacionais. Entre outras medidas, fixa critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e estabelece condições para contratação de obras, serviços e engenharia. Pela descrição, é uma lei claramente Tucana.

Passemos ao próximo item, 203/2014...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Alguns dos proponentes vão fazer a sustentação oral, para não ficar nenhuma dúvida?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não vieram. Aliás, não há oradores inscritos. Então, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 203/2014, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a publicação do mapa de conflitos ambientais, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. No fundo, cria-se, no âmbito da cidade de São Paulo, o mapa digital dos conflitos ambientais, que deverá ser atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

Passemos ao próximo item, PL 361/2014.

Passo à presidência ao Vereador José Police Neto, já que o projeto é de minha autoria.
- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O PL 361/2014, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, do PSDB, dispõe sobre a celebração de termo de cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, visando à execução ou reforma e manutenção de banheiros, de sanitários para uso público, nos termos do artigo 50 da lei 14.123, de 26 de setembro de 2006, em consonância com o disposto do artigo 24 da lei 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Ontem na sessão extraordinária, esse projeto foi votado em primeira. Portanto, tivemos a admissibilidade da matéria agora, preparando a segunda votação. Realizamos essa audiência pública e sugiro que o proponente faça o pedido de redução de interstício, permitindo quem sabe uma votação em segunda, até o final da semana que vem.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Isso significa a possibilidade de se ter... Um problema, na cidade de São Paulo, são os banheiros públicos. A Cidade não tem

banheiros públicos. Como Secretário de Subprefeituras que fui, vi que é impossível serem feitos banheiros públicos ou mantê-los. Do Anhangabaú e da Praça da República, em um ano, eu tive que reformá-los quatro vezes, e foram totalmente depredados. Mesmo quando em condição de utilização, são utilizados para tudo, menos como banheiro.

Então, a ideia é se permitir que estabelecimentos comerciais passem a oferecer o seu banheiro como público, em troca de adoção(?) com empresas que os patrocinem. Isso nasceu ao contrário. Eu vi que havia interesse de empresas patrocinarem. Dou um exemplo: Uma fabricante de pneu queria patrocinar banheiros em estabelecimentos comerciais, na frente de todos os pontos de táxi. O que ela patrocinaria? Ela colocaria gente para limpar o banheiro das padarias que estivessem na frente, e, em troca o que queria? Dentro do banheiro, queria que estivesse o nome dela, como patrocinadora, com uma placa na porta, de 40 por 40. Essa é a única coisa que nós vamos ter que ver, porque influi, de certa forma, na lei Cidade Limpa. Temos que ver se depois a gente consegue autorização para isso ou não. Depois eu vi que a Kimberly Clark e outras também têm interesse. Isso eliminaria a necessidade de o Poder Público produzir ou construir banheiros e manter banheiros, deixando isso por conta dos próprios estabelecimentos comerciais e empresas que os adotariam, da mesma forma que fazem hoje com os jardins. Há várias empresas de materiais de autopeças etc., por exemplo, que gostariam de patrocinar banheiros em postos de gasolina, para que os motoristas de ônibus pudessem utilizar no seu trajeto ou perto dos terminais. Esse é outro grande problema: o motorista de ônibus não ter como fazer xixi. Devido aos táxis, vemos várias e várias garrafas de pet cheias de xixi pela rua, porque não há banheiro. Desculpem-me a frase, mas é um fato, é uma realidade numa cidade, como São Paulo, e essa lei tem, então, como objetivo, tentar resolver a questão de banheiros públicos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Como não há mais oradores inscritos, a audiência está realizada.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Passemos ao próximo item, PL 381/2014, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do capítulo 9 do anexo 1 da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, antes de iniciarmos o debate e apresentação do PL 381/2014, é importante frisar que a lei Cidade Limpa tratou da exploração publicitária, portanto, da mídia *outdoor*. A mídia *indoor* não foi tratada, tanto é que nós temos uma exploração não muito intensa ainda na Cidade, talvez por falta de disciplina, mas nós temos, um pouco, alguns esforços da mídia *indoor*. Prova disso é que cresceu e vem crescendo bastante esse modelo de TV de corredor.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na Câmara, a gente já tem a nossa TV de corredor.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em elevadores também.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Em elevadores e saguão. Então se ganha muito a comunicação *indoor*. Na realidade, o que se acaba por oferecer é uma regra, para que isso seja compatibilizado a um serviço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas também haveria a plaquinha do lado

de fora do estabelecimento, de 40 por 40. É onde impacta na lei Cidade Limpa. Depois vamos ter que analisar isso.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então, agora está compreendido em 40 por 40.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse PL, que acrescenta os itens e a cessão, refere-se ao Código de Obras e Edificações, estabelecendo que os projetos para novas edificações deverão dimensionar fachadas e janelas para utilizar, ao máximo, a luz natural e utilizar materiais construtivos, que favoreçam o controle térmico do ambiente, bem como manter reservatórios de água de reuso para aplicações urbanas que não requeiram água potável. Esse projeto me parece ser razoavelmente sustentável, com economia de energia, tanto na iluminação, como energia no aquecimento ou no resfriamento.

Como não há oradores inscritos, está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 45/2013, do Vereador Calvo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Então, a audiência pública está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 220/2014, do Vereador José Américo, do PT, que dispõe sobre a exploração de publicidade de jornais e revistas, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A iniciativa visa introduzir alterações no artigo 13 da lei 10.072, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos, com intuito de prever a exploração de forma remunerada de espaços publicitários nas bancas. Esse projeto também está incluído na Lei Cidade Limpa. Não há oradores inscritos. Portanto, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 284/2014, do Vereador Marcos Belizário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, nos termos em que especifica e dá outras providências. Segundo o autor, a medida tem, como objetivo, colaborar com a preservação do meio ambiente e a tutela do bem estar da coletividade, por meio da diminuição do consumo de água. Não há oradores inscritos. Portanto, aprovado(?). O objetivo é só tornar a audiência pública um pouco menos cansativa e pesada.

Passemos ao próximo item, PL 345/2014, do Vereador Natalini, que cria a rede de postos de entrega voluntária (inaudível) em supermercados e *shopping centers* para embalagens de plástico rígido e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Portanto, a audiência pública está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 352/2014, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição do uso do percloroetileno no processo de lavagem de roupas a seco, na cidade de São Paulo e dá outras providências. De acordo com a proposta, fica proibido o uso do percloroetileno, um produto químico usado, reusado, purificado e usado de novo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, votamos ontem, em primeira, um projeto idêntico a esse, da Vereadora Sandra Tadeu.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O Presidente da Associação justamente proibia apenas dentro de *shoppings*. É específico para *shoppings* e estabelecimentos em prédios etc. Isso não ocorre em todos os municípios.

Tem a palavra o Sr. Marcos Toledo, da Abrace, com a Associação Brasileira dos Empresários de Lavagem a Seco.

O SR. MARCOS TOLEDO – Obrigado, Srs. Vereadores. Vou reiterar o que a gente

falou na primeira audiência. Percloroetileno é um produto extremamente regulamentado nas esferas federal, municipal e estadual. O que me chama mais atenção, nesse projeto que foi apresentado pelo nobre Vereador, talvez seja a não compreensão do sistema de lavagem a seco.

Nós economizamos, em dez anos, uma Cantareira. Hoje, com a escassez de água que há, em todo o nosso Estado, deixam proibir um produto como esse, que não é proibido em lugar nenhum do mundo. Não há incidência de nenhum risco. Aqui, no Estado de São Paulo, todos os associados da Abraseco – falo pelo Sindlav, Aneel(?), Abraseco – todos fazem um abastecimento desses maquinários modernos, que não têm contatos com humanos. Imagino aqui que os nobres Vereadores que utilizam também de vestimentas como eu – hoje estou trajando terno e gravata – se tivéssemos algum tipo de problema, já estaríamos todos contaminados há mais de trinta anos, tempo em que o produto é utilizado.

Agradeço a participação de vários empresários do setor que vieram hoje aqui, inclusive o Sr. Daniel, da Argentina, que veio da associação de lá. Reitero que a proibição desse produto não tem nenhum sentido para a cidade de São Paulo ou em qualquer outro lugar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – V.Sas. já conversaram com o Sr. Vereador?

O SR. MARCOS TOLEDO – Estamos tentando marcar uma audiência com S.Exa. Está aqui o Sr. Edson, assessor.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Deixe-me só explorar a distinção da matéria que é tratada no projeto do Vereador Aurélio Nomura e no projeto da Vereadora Sandra Tadeu. Qual é a grande diferença dos temas que os Vereadores abordam, quanto à utilização do produto?

O SR. MARCOS TOLEDO – Acredito que o projeto da Vereadora Sandra Tadeu limita-se a falar de ambientes como *shopping centers* e supermercados. Isso também está regulamentado na RDC 161, que já previne totalmente o que deve ser feito nesses estabelecimentos, que são ultra controlados a cada três meses. Não conheço, na íntegra, o projeto da Vereadora, mas toda a regulamentação já está na RDC 161. Essa é a resolução já feita pelo Governo Federal, regulamentado em 2004, pela Anvisa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. José Tibério, empresário do setor.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO – Bom dia a todos. Eu vou falar pelos pequenos empresários. Hoje as lavanderias domésticas, no município de São Paulo, que são praticamente mil empresas, trabalham com percloroetileno há mais de vinte anos, quando a lavanderia moderna instalou-se no Brasil. O percloroetileno é utilizado, no mundo, há mais de 50 anos. É um produto altamente desengraxante, e não há nenhum substitutivo a ele. Esse é o nosso grande problema. Há alguns colegas aqui. As nossas lavanderias são pequenos negócios. Na minha, trabalham eu, minha esposa e as minhas filhas. Há vários pais aqui. Jamais nós queríamos que algum mal acontecesse com a nossa família, com os nossos filhos. Voltando um pouco no passado da lavanderia, a lavanderia moderna chegou ao Brasil, mais ou menos, nos anos de 1994, quando se introduziu essa nova tecnologia do percloroetileno.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como era feito antes?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO – Antigamente usavam o Varsol, produto químico à base de

petróleo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na roupa? Lembro-me da benzina.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO – Benzina e Varsol são derivados. Como se lavava o terno antigamente? Quem introduziu a lavanderia, no Brasil, há 50 anos, foram os japoneses. Eles lavavam a seco. As roupas secavam no tempo. Antigamente, levavam um terno para lavar e ele chegava a demorar uma semana para ser entregue. Na lavanderia moderna hoje, em uma hora, entregamos um terno passado e lavado. Então, é um produto de alta tecnologia.

Há anos, quando surgiu a lavanderia moderna no Brasil, que presenciei desde o começo de 1994, algumas lavanderias de japoneses importaram-se muito com o nosso negócio, porque a gente trouxe realmente tecnologia. Há um detalhe: Na época, para se lavar um terno, cobrava-se em torno de 30 reais. Nós chegamos a um preço de sete reais, por conta da alta tecnologia. Quanto as nossas máquinas hoje, inclusive, nós convidamos os Srs. Vereadores para visitarem uma das nossas unidades, o que será de enorme prazer. É o que nós queremos inclusive na audiência que queremos ter com o Vereador para realmente tirar as dúvidas sobre o que é o problema. Para tentarmos, de alguma forma definitiva, solucionar as dúvidas.

Antigamente, a lavanderia era isso, lavava-se com Varsol que é um produto altamente inflamável.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - A céu aberto, lavavam-se os filtros.

Aliás, infelizmente, sem querer misturar muitos assuntos, nós vimos lutando muito para a regulamentação do nosso setor. Hoje nós atendemos todas as normas que regulamentam o Trabalho, a Saúde e o Meio Ambiente. Infelizmente, hoje estamos vendo uma gama de lavanderias sendo abertas no Brasil, principalmente no nosso município, que não atende nem a saúde do trabalhador, não fazem PPRA, nem PMSO, que é um problema muito sério na nossa cidade. Estamos nos preocupando com algo de alta tecnologia, deixando outras.

Se vocês forem a algumas lavanderias que posso até indicar, verão funcionários trabalhando de chinelo de dedo. É um absurdo numa cidade como a nossa. Estamos nós andamos nos preocupando com detalhes de alta tecnologia.

Nossos equipamentos são hermeticamente fechados, não temos nenhum contato com o produto. Ele é destilado, a borra da destilação é retirada do destilador e é incinerada. Hoje nós temos o controle da compra e da venda, porque somos obrigados a fazer isso e pagamos uma fortuna.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Vocês que incineram a borra?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Não, tem uma empresa em São Paulo que recolhe, com caminhão próprio, e leva para incinerador. Tudo isso com nota fiscal, programado e controlado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Por que tudo isso surgiu? Em 1999, alguns empresários do outro lado, das lavanderias que usavam Varsol, se implicaram com o produto percloroetileno. Essa história já é antiga.

Com muita luta e sacrifício, lá em Brasília nós conseguimos aprovar a RDC 161, que, infelizmente, quem não é do setor não conhece, mas se os nobres Vereadores colocarem no Google, RDC 161, é uma lei de, mais ou menos quatro páginas, que

regulamenta a utilização do percloroetileno em todo o território nacional. Infelizmente, nós não temos hoje fiscalização. Se eu fizer uma denúncia na Anvisa que conheço alguém que faz as coisas erradas, não há fiscalização para verificar. Então, essa RDC veio regulamentar o uso do percloroetileno no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Vamos supor que proíbam o uso de percloroetileno em São Paulo, como que se lava a seco?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Não tem como lavar. Segundo informações de algumas pessoas leigas, há outros produtos. Há, sim, o Varsol. Penso que vamos voltar para a Idade da Pedra, gente!

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Ou senão, o que vai acontecer? Hoje nós temos alta tecnologia para limpeza à água, coisa que há anos atrás não tínhamos. Hoje há produtos químicos que permitem, por exemplo, que eu consiga lavar o seu blazer, um cashmere, uma roupa de lã, que não podem ser lavados na água, mas hoje nós temos tecnologia para isso, só que se utiliza água.

Como o Marcos falou, nós fizemos uma conta rápida, vimos que, a cada 10 anos, economizamos uma Cantareira. É um absurdo - o senhor me perdoe usar esse termo - eu presenciar e saber, porque eu imagino que há esse Projeto de Lei porque falta conhecimento. Nós gostaríamos muito, se o senhor puder nos ajudar, a conversar com o Vereador e tentar explicar para ele.

Voltando um pouco à indagação do Vereador Police, sobre o projeto da outra Vereadora, a RDC determina que em locais de grande circulação de pessoas, como hipermercados e *shoppings centers*, onde houver máquinas de lavanderia para lavar a seco, com percloroetileno, se instale um filtro, também de alta tecnologia chamado Airclean.

Hoje, a máquina sem o Airclean pega o gás, quando se abre a porta da máquina, só que em vez de o gás sair pela porta, sai por um filtro de carvão ativado - que é trocado mensalmente - cujos grãos são descartados e incinerados.

Acontece que no *shopping* há um reaproveitamento desse ar, que passa por vários filtros para ser lançado no meio ambiente. Então ele sai completamente limpo.

O projeto dela, na verdade, é proibir o uso em *shopping center*. É difícil saber, só conversando com ela para saber de onde ela tirou o banimento do solvente, do percloroetileno, para uso em *shopping center*.

É isso, nós somos pequenos empresários. Se pegarem a gama de lavanderias que há hoje no Município, vão ver que são pequenos empresários como eu e todos que estão aqui. Na verdade, nós trabalhamos e lutamos para ganhar o pão de cada dia. Esse projeto vai dificultar como num todo. Não sabemos nem o que faremos se isso acontecer. Realmente, não sabemos o que fazer. Por isso estamos aqui.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - O que tem que fazer é exatamente o que estão fazendo, isso é muito importante. Esclarecer aos Srs. Vereadores, esclarecer no Executivo. Há questões ambientais envolvidas nesse produto?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Na verdade, obviamente, se não fizermos o descarte correto, pode trazer dano ao meio ambiente porque pode chegar ao lençol freático.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Isso é o que eu ia falar, como qualquer outro produto químico.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Por exemplo, Vereador...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Danos à saúde de quem trabalha com ele não tem, porque se a gente usa...

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Mas, Vereador Andrea, me deixe fazer um esclarecimento, há uma coisa que usamos todos os dias em casa que é à base de um produto – não sou químico, mas ouvi muito falar nas palestras que fui – que se chama ácido acético. O senhor sabe o que se faz com ácido acético? Vinagre. É um produto altamente corrosivo, sei que já houve manifestações sobre o caso do ácido acético, proibindo até o uso do vinagre – se o senhor procurar na literatura vai encontrar.

Como já ouvimos falar muito sobre a gasolina, hoje o frentista ganha insalubridade porque é extremamente nocivo chegar perto de um tanque. Aliás, se o senhor for abastecer seu carro e ficar perto o cheiro incomoda e é extremamente grave.

O nosso negócio não tem insalubridade porque nós não temos contato com o produto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Ok. Bastante esclarecido. Vamos falar com o Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, penso que poderíamos ter uma medida um pouco mais sustentável. Se temos três projetos, um do Vereador Paulo Frange, de 2010; o da Vereadora Sandra Tadeu, de 2011 e o do Vereador Nomura, de 2014, poderíamos tentar pacificar o tema sob pena de que ele volte ao mesmo ambiente e vocês voltarem aqui para dar as mesmas explicações que deram para dois, para outros, e assim sucessivamente. Aí será pouco sustentável, porque vocês não estão trabalhando lá, estão tratando de um tema que devem ter tratado algumas vezes e nós vamos ficar nessa lógica de ficar discutindo a mesma coisa sempre para não chegar a solução nenhuma.

Só para fazer uma brevíssima sugestão, nós temos três Parlamentares envolvidos, a Comissão de Meio Ambiente que, ao realizar uma audiência pública, reconhece que há um debate não concluído, seja de explicação, do artigo 3º da Resolução, que determina um conjunto de tarefas para aqueles que têm as lavanderias dentro de estabelecimentos que tenham outras rotinas, portanto, o *shopping* e o grande mercado. Mas, tanto o projeto do Vereador Paulo Frange como o da Vereadora Sandra, tentaram abordar, de certa maneira, a fórmula com que a vigilância municipal, que passa a ser a responsável por isso, deve tratar.

É um pouquinho para dizer o seguinte: se isso está suscitando apresentação de projetos, é porque alguém está trazendo essa informação para o Parlamentar. Porque duvido que um Parlamentar dormindo sonha com esse produto.

No caso do Vereador Paulo Frange foi numa CPI...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Isso, isso.

- Manifestações simultâneas.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Segundo o nosso Presidente, jabuti não sobe em árvore. Há algo que veio dali.

Quero compreender que podemos pacificar essa questão. Muitas vezes não precisa nem ser por lei. Pode ser por uma disciplina. Se, de repente, encontrarmos uma disciplina da nossa autoridade sanitária do Município isso fica até mais simples.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Só para registro.

O SR. FERNANDO CHAIB JORGE - Para registro, Fernando Chaib Jorge, em nome da Abraseco e das entidades envolvidas. Houve já uma tentativa estadual de proibir o percloroetileno anos atrás que foi, lamentavelmente, aprovada na Assembleia e imediatamente vetada pelo Governador, na época, José Serra.

Apenas a título de colaboração. A discussão já vem correndo há algum tempo. Foi em 2007.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É uma disputa de mercado, como faziam do jeito antigo, e o que faz do jeito novo.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Outra coisa até para esclarecimento, o percloroetileno não é só utilizado na lavanderia. Na lavanderia, aliás, é o menor percentual. Como ele é alto desengrachante, costuma ser usado muito na indústria de autopeças.

Para dar uma ideia, as painéis que compramos para nossas casas, as que passam por todo um processo e ficam com gordura, para desengordurar é usado o percloroetileno.

Pelo que sabemos através dos fabricantes, as lavanderias usam apenas 2% do produto. Imaginem como seria difícil para todos nós no Município ter o banimento do uso do percloroetileno.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Vereador Police dê a sua sugestão porque precisamos encerrar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A sugestão seria juntar as três matérias de forma que seja possível uma decisão de lei que contemple a boa concorrência. Aqui, é claro, a legislação não pode a pretexto de um ou outro produto, que não se investigou tecnicamente, dizer que esse não pode e aquele pode, porque aí não se pratica a livre concorrência. Se o seu não pode, então se fecha a sua casinha e se faz só com o outro. Está nesse campo.

Até porque nós temos que entender os tempos, nós temos lá atrás uma primeira e grande ação – vocês vão lembrar-se disso – quando morreu o Sérgio Motta, houve uma correria gigantesca em cima do ar condicionado, que era recorrente agora com a questão do que você está deixando ir para o ar condicionado.

Agora as duas coisas estão se casando, lá em 97 e 98, Serra, Ministro, definindo as regras para limpeza do ar condicionado, o que se permite ir para o ar condicionado, tanto é que você passa a ter um regime de filtro para o ar condicionado. Depois, você vai lá e instala a lavanderia, que é produtora e para lavanderia dentro de *shopping* se tem um recurso acessório.

Estou dizendo para tentar reunir os três da Comissão, pode ser esse o fórum, que é a Comissão do Meio Ambiente, é ela que vai dizer o risco ambiental e de contaminação e, portanto, chega-se a uma pacificação. É lógico que com a autoridade de vigilância junto com a gente.

Não adianta só vocês contarem para nós. Não estamos duvidando de vocês, é porque se eles duvidarem do que nós escrevermos, não adianta nada. Vai ser vetado de novo. Essa Legislação pode pacificar uma disputa que vai ser recorrente, na próxima Legislatura escolhem-se outros Parlamentares, fazem um movimento tradicional como esse e aí a coisa vai.

Estou dizendo isso, porque se a CPI investigou e reconheceu a fragilidade e se isso continua não tão frágil, mas com dificuldades de todos entenderem, talvez se houver uma legislação adequada ou uma regra própria da nossa autoridade municipal, que é

15245

especialmente na questão fiscalizatória, porque se se já há o comando do que se quer fazer, é muito mais a regra de fiscalizar que não está escrita lá.

- Manifestação for do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É isso, mas não é definitivo. E aí usar a Comissão do Meio Ambiente, porque aqui é Política Urbana, para fazer isso. Vocês terão seu fórum, vamos ver se os outros terão esse espaço para dizer, ou se vão aparecer para isso, e se pacifica o processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Não, mas aí é trabalho nosso. Nós convencemos os Parlamentares que está... Nenhum Parlamentar que apresenta um projeto pode não estar disposto ao debate, porque senão não apresenta o projeto. Aí está sendo candidato a imperador, a rei, não a Vereador.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Não é o caso do Vereador Nomura que é...

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Não, o Aurélio, os três que estão aqui. Aliás, todos que estão na Casa são sempre bem dispostos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Como sempre, o Vereador Police com uma boa sugestão, vamos consultar os Vereadores e tentar ver se fazemos essa audiência pública na nossa Comissão.

Não havendo mais nada a tratar na audiência pública de hoje, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Bom dia a todos.

[Handwritten wavy line]

Segue ☒ julgado ☒
o papel da informação rel. ☒ cob. folha(s)
nº 84/90 Em 16.01.15
Assinado digitalmente
[Assinatura]

FL. nº 84 do
Proc. nº 0888/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE
PROJETOS**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16/12/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 34ª audiência pública, do ano de 2014.

Presentes os Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki, na presidência.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 11 de dezembro de 2014; nos jornais *O Estado de S.Paulo*, e, no dia 15 e 16 de dezembro, na *Folha de S.Paulo*.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line.

Esta audiência pública é destinada a ouvir a sociedade em relação aos Projetos de Lei 888/2013 e 361/2014. Trata-se da segunda audiência pública desses dois projetos.

Passarei a chamar os inscritos. A primeira é a Sra. Maria do Rosário Ramalho.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO – Bom dia a todos, o PL foi feito no ano de 2013, em resposta à demanda do Movimento de Teatros Independentes, da Cooperativa Paulista de Teatro e de grupos teatrais, que vêm sofrendo seriamente na Cidade com os despejos, com as dificuldades em manter esses espaços abertos.

Nesse momento estava sendo discutido o Plano Diretor da Cidade, criamos algumas medidas como a criação da ZEPEC e APC, que visam proteger os espaços que têm vínculo afetivo com a Cidade, que têm produção cultural.

Esse PL é uma parte dessas medidas que visa dar isenção de IPTU aos teatros e espaços culturais, que fazem produção e apresentação de espetáculos na área de artes cênicas.

Já foi aprovado um substitutivo da Comissão de Justiça que dá melhor redação, institui uma multa, prevê valores orçamentários a serem destinados ao recurso. Ainda deverá haver uma modificação, que está sendo discutida com os envolvidos e com as secretarias, no sentido de limitar o tamanho dos espaços a 390 lugares, assim como em estender os benefícios às ZEPECs, quando outros espaços culturais forem enquadrados como ZEPECs, que são Zonas Especiais de Preservação Cultural.

Além disso, o substitutivo também vai explicitar que a ideia é atender teatros e espaços culturais que estejam voltados à rua ou em galerias, excluindo *shoppings centers*.

É uma medida bastante importante para a preservação da memória da Cidade.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Chamo o Sr. Rudi, da Cooperativa de Teatros.

O SR. RUDIFRAN POMPEU - Bom dia a todos, meu nome é Rudi, sou presidente da Cooperativa Paulista de Teatro. Serei breve. Queria dizer da importância desse PL para os pequenos teatros da cidade de São Paulo, ou seja, se cultura é importante, se é prioridade, penso que esta Casa, neste ano, esta sensibilizada com o tema.

Quero pedir que realmente que o PL pudesse avançar, porque nos últimos dois anos temos sido vítimas de uma série de coisas, enfim, do avanço da questão imobiliária da Cidade, nós somos pequenos teatros, de até 390 lugares, alguns de 80, 100 lugares.

Temos travado uma luta constante, porque há disputa de território na Cidade, o Vereador Police acompanhou o projeto dos artistas de rua, por exemplo, que nós tocamos também, ou seja, nós estamos tentando sobreviver. Se cultura é importante esta Casa vai sensibilizar-se com a nossa causa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Chamo o Dr. Maurício Ribeiro Lopes, promotor do Ministério Público, a quem agradeço a presença.

O SR. MAURÍCIO RIBEIRO LOPES - É sempre um prazer estar nesta Casa, todos sabem do meu apreço e afeto pelo Poder Legislativo Paulistano.

Esse projeto é da maior importância não só para a Cidade, mas para o próprio País.

São Paulo é um polo produtor de cultura dos mais importantes na área teatral, inclusive – inclusive, não, sobretudo. Em boa hora, talvez até tardiamente, que esse projeto tem vida na cidade de São Paulo, mas é imprescindível que seja apoiado e aprovado por esta Casa.

Que seja estudada uma medida não apenas de apoio ao teatro, mas de apoio também às livrarias de rua. Infelizmente, as livrarias têm sido outro alvo fácil do mercado, cada vez mais caro manter esses equipamentos culturais na cidade de São Paulo, fora dos grandes centros, fora de grandes bandeiras.

Na medida do possível, também, futuramente, quando puder ser estendido o benefício de isenção de IPTU às livrarias de rua, dentro ou fora das ZEPECs. Fizemos um levantamento das livrarias que perdemos ao longo dos últimos 10 anos na cidade de São Paulo, veremos também que é um número considerável.

Em relação aos teatros, por favor, é uma súplica do Ministério Público, do cidadão e de toda população de São Paulo que tem se tornado cada vez mais órfã desses espaços culturais da cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Chamo o Sr. Carlos Henrique, da Associação Arte e Artesão.

O SR. CARLOS HENRIQUE - Bom dia a todos, nós apoiamos o PL, inclusive pedi à assessoria para darmos uma contribuição, mas como está em andamento não será possível.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) – Será possível sim, porque nós ainda vamos apresentar o substitutivo.

O SR. CARLOS HENRIQUE - Porque é o seguinte, em 2013, na cidade de São Paulo, nós tínhamos na Mooca, e creio que o Vereador Police conhece, um lugar chamado Caac, onde tinha o Centro de Teatro. Isso ajudava muito porque a população em situação de rua utilizava o espaço para fazer oficinas de teatro, era algo no âmbito social.

Nós queríamos rever esses espaços para as pessoas vulneráveis, no que se refere ao teatro de rua, que o pessoal passava a fazer e não tem mais o referido espaço. Quero ver se há como alterar algo na questão social desta área, se for possível.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Antes de passar ao Vereador Police, quero ressaltar, pois isso acaba incluindo livrarias, Dr. Maurício, e outros espaços. A ideia do substitutivo, em primeiro lugar, será estabelecer uma restrição para que teatros com caráter comercial, grandes, que não correspondam ao perfil daquilo que queremos beneficiar, possam estar dentro. Há uma proposta de se restringir o número de lugares e o caráter do teatro, de modo a evitar que beneficiemos centros culturais de empresas, que têm caráter comercial.

Em segundo lugar, incluindo o projeto, além dos teatros, já deixar aprovado, as ZEPECs APC, que são espaços culturais significativos para a Cidade, onde poderão estar incluídas livrarias e eventualmente outros espaços.

Só que para que possam gozar do benefício terão que passar pelo processo de classificação, a ZEPEL, que significa passar por um parecer técnico, uma avaliação de

um conselho, o que vai significar um procedimento que deverá ser definido posteriormente, por decreto, pelas Secretarias de Cultura e de Finanças. Lembrando que nós tivemos.

Lembrando que tivemos o caso de uma lei também minha que dá benefícios aos cinemas de rua, mas o decreto de regulamentação criou tanto empecilho que ficou difícil. Dos poucos cinemas de rua que há, por exemplo, o Belas Artes e o Espaço Itaú de Cinema seriam beneficiados. Atualmente o único beneficiado é o Reserva Cultural, único que conseguiu responder a toda burocracia exigida.

Acho que essa é uma questão a qual temos de ficar atentos posteriormente, porque a Zepec tem de ter um rigor, não podemos estender indefinidamente o benefício, tem de haver critério quanto à importância cultural do espaço. Mas, ao mesmo tempo, não pode haver tanta dificuldade porque depois de definida tem de poder beneficiar. Assim como quero me referir à isenção de IPTU para os imóveis tombados, uma questão que a cidade não tem tratado de maneira adequada.

Então, a ideia do nosso substitutivo, que será apresentando ainda esta semana, inclui as questões levantadas por mim, deixando então que outros espaços com esse perfil, além dos teatros, possam ser beneficiados a partir da classificação Zepec – Área de Proteção Cultural.

Tem a palavra o Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vou ser sintético porque acabei de dar presença em Plenário e não quero estar faltando lá e estar presente aqui. Da mesma forma, estar ausente aqui e presente lá.

Vou abordar dois aspectos que me impressionaram nesse processo. Primeiro, amanhã, a apresentação do projeto completa um ano, e o Executivo até hoje não se manifestou. Portanto, não há uma linha de manifestação, seja quanto ao impacto orçamentário-financeiro, seja quanto à importância que tenha para a Cultura. E isso me deixa absolutamente... É inusitado que algo que tenha tamanha importância, e o Executivo, em um ano, não consiga se manifestar.

A segunda questão é o reflexo do que acaba de falar o nosso Presidente. A lei quando é imprecisa gera regulamento que pode desdizer essa lei. E não sei se em 24h ou em 48h teremos competência e qualidade para fazer aquilo que não conseguimos fazer para os cinemas de rua.

Mais do que isso, se a nova Lei do IPTU está em primeira discussão, e não me parece razoável que essa nova lei não traga inovações para a área Cultural, para a área dos teatros, para áreas tombadas, e sim uma lei que terá de ser sancionada e regulamentada *a posteriori*.

Na oportunidade, no momento em que a área é não residencial, áreas em que estão os teatros, há aumento de 105%, repito, 105%. Portanto, mais que o dobro do que se pagou em 2013, é então colocar os dispositivos que celebram o que acabamos de escutar sobre o setor do teatro. Não me parece adequada uma legislação acessória, que vai carecer de sanção do Prefeito e de regulamentação, que isso fique para depois. Sendo que temos agora a oportunidade de incluir na lei do IPTU, lá é o ambiente, pois lá as dúvidas geradas pela lei acessória, que foi criada para o cinema de rua, que consolidou benefício para apenas um cinema, não seja a mesma. Essa é aquela questão: usa-se a mesma receita para ter um bolo diferente. Usar a mesma receita para o teatro da que foi usada para o cinema, para ter um bolo diferente, nós vamos ter o mesmo bolo. Portanto, quem sabe se apenas um teatro poderá ser

beneficiado por uma coisa que nós queremos que beneficie a todos.

Insisto então com este debate junto com o que está no Plenário, que se defina para os teatros que estão funcionando uma regra de aumento de 105%. Portanto, a expulsão não só por conta do mercado imobiliário, que vai para cima do espaço, eu não tenho dúvida. Mas também é observar o quanto os teatros podem ser alternativa para empreendimentos tendo em seu térreo uma fachada ativa, o térreo com uso misto para atividades teatrais.

Aqui então não é ser adversário do processo de desenvolvimento da cidade, mas ter o processo de desenvolvimento preocupado com algo que é fundamental, com a Cultura, com a Educação e, portanto, conseguindo encontrar um ambiente para que todos possam se desenvolver.

Acredito que este ano, durante o debate com o Executivo, dentro do espaço dos quase 200 mil funcionários, dos quase 14 mil cargos em comissão, que pelo menos um possa se manifestar oficialmente e dizer o seguinte: queremos, temos a convicção de que 2, 3, 4 milhões que deixariam hipoteticamente de ser arrecadados, que prestem um benefício à sociedade infinitamente superior do que a possibilidade da renúncia fiscal.

Essa questão é fundamental porque no primeiro semestre tive uma lei aprovada que dava incentivo ao uso de bicicletas. Ela foi vetada pelo Prefeito porque não tinha esse reconhecimento no corpo da lei ou no corpo do processo. Falo isso para que não anunciemos uma lei que depois não ganhará consistência jurídica para imperar. Peço aqui então o auxílio importante do Dr. Maurício – e não na qualidade de promotor, mas enquanto advogado – para que não deixe a legislação nem frágil, se a opção for pela lei paralela; ou ainda mais forte ainda se fizer parte do arcabouço do IPTU da cidade. Aí não haverá dúvida de ninguém quanto à decisão que o Parlamento tomou ao aumentar em 105% a possibilidade do reajuste para o setor não residencial, incidindo então sobre a área de atividade cultural, mas para esse especificamente, não.

Era isso que eu queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) - Obrigado, Vereador Police.

Estão nos chamando para ir ao Plenário, mas não queria deixar de fazer audiência pública do próximo projeto.

Quanto a questão que o Vereador nos trouxe, ela é importante, poderíamos tentar verificar, embora acredite seja difícil incluir emenda, com as características desse projeto, dentro do IPTU. Vai depender do Líder do Governo, e creio seja difícil. Embora, sem dúvida, os outros projetos em paralelo precisem ser aprovados. E a manifestação do Executivo, pelo menos do ponto de vista da Secretaria de Cultura, seria fundamental. Teríamos de buscá-la imediatamente.

Se não houver mais ninguém que queria falar sobre o PL 888/13, encerro a audiência pública. (Pausa) Encerrada a audiência anterior, passemos à audiência pública do PL 361/14. “Dispõe sobre a celebração de termo de cooperação entre o poder Executivo e a iniciativa privada para execução, reforma a manutenção de sanitários de uso público”. Está inscrito Giovanni, a quem passo a palavra.

O SR. GIOVANNI – Bom dia. Sou assessor do Vereador Andrea Matarazzo.

Rapidamente, para não atrasá-los, quero dizer que o PL 361/14 – como já disse o Vereador Nabil – trata da possibilidade de celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura e a iniciativa privada, com objetivo de executar, reformar e manter sanitários públicos.

Claro que essa é uma preocupação que vem com Vereador Andrea Matarazzo devido

FL. nº 89 do
Proc. nº 0888/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

sua experiência na administração pública quanto à falta, a dificuldade de se ter banheiros públicos na cidade. O objetivo do projeto é possibilitar que a iniciativa privada, mediante a celebração do termo de cooperação, possa reformar e manter banheiros públicos. E em troca de manter banheiros dentro dos estabelecimentos comerciais, que possa anunciar na entrada do estabelecimento que mantém e reforma banheiro daquele estabelecimento.

Um estabelecimento no centro, por exemplo, celebra o termo de cooperação com a Prefeitura, e nesse termo de cooperação está disposto que outra empresa da iniciativa privada executou, reformou e mantém aquele banheiro possibilitando também o uso público do mesmo. Em contrapartida, a empresa – que vamos chamar de patrocinadora – pode anunciar, claro um anúncio indicativo, e isso envolve uma questão da Lei Cidade Limpa, mas um anúncio de 20 por 30 na porta do estabelecimento comercial, dizendo que a empresa “x” reformou, executou ou mantém aquele banheiro público e também permite o seu uso público. Um anúncio pequeno, não maior do que uma folha A4, mas o Vereador, nós entendemos que é uma medida que, por conta da contrapartida, do anúncio indicativo, vai estimular que empresas patrocinem banheiros em estabelecimentos comerciais e que o uso público poderia ocupar esse espaço tão carente em nossa cidade, há carência de banheiros públicos nas ruas da cidade.

Era isso, rapidamente.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) – Tem a palavra o Vereador Police.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, vou ser breve. Sou simpatizante do projeto do Vereador Andrea, participei da audiência pública em que o PL foi apresentado pela primeira vez. O Vereador Andrea apresentou a sua preocupação quanto a compatibilizar esse dispositivo de 40 por 30, na fachada, com a Lei Cidade Limpa, porque haveria um adicional ao que a Cidade Limpa permite. Portanto, isso se insere na primeira abertura formal em lei, a primeira quebra da lei Cidade Limpa. E eu sei o quanto o Vereador Andrea Matarazzo lutou para que essa lei fosse uma verdade. Também me preocupa que a consequência da primeira abertura na Lei Cidade Limpa promova uma série de oportunidades que podem transformar as fachadas dos estabelecimentos num álbum de figurinhas. A cada oportunidade que se tenha para uma troca, você terá uma chapinha de 40 por 30, portanto, haveria um álbum de figurinhas implantado na porta de cada estabelecimento comercial da cidade.

Acho que estamos em processo de amadurecimento, processo para conseguir encontrar dentro da área permitida de informativo ou da própria publicidade daquele negócio, que não deve se inserir a propaganda de quem administra o banheiro. Vamos entender como é isso? Se o proprietário está transferindo o custo para outro particular, e isso se insere em seu campo comercial, e a área que a lei permite é definida pelo tamanho da fachada ou no máximo dois metros quadrados, dentro dessa área é que há o limite de exposição de marca ou de publicidade ou de indicativo. E ele deve então transacionar com o agente privado que vai cuidar hipoteticamente do banheiro.

Imaginemos o seguinte: se é fato que a Lei Cidade Limpa definiu um tamanho máximo para o indicativo, é fato também que essa é uma regra comercial para o detentor do negócio. Se ele opta por fazer negócio com o banheiro do seu estabelecimento, ele tem que abdicar do espaço de propaganda ou do indicativo que já tenha para anunciar o seu novo parceiro. Aqui tento acomodar para que não se viole a Lei Cidade Limpa, mas, sim, que haja adequação à fórmula daquilo que se preconiza, que é uma

15267

FL. nº 90 do
Proc. nº 0888/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

autorização para reforma e manutenção do banheiro, com exposição de imagem. Mas a exposição da imagem dessa empresa que fez a reforma estaria no mesmo espaço que o proprietário já tinha à disposição para o seu próprio indicativo.

Estou querendo aqui não violar a Lei Cidade Limpa, mas sim encaixar o mecanismo do parceiro naquilo que a legislação nos dá. Faço essa oferta por conta da fala do Vereador Andrea Matarazzo quando da primeira audiência pública. Na oportunidade, ele falou: ainda não cheguei ao entendimento de como não agrediríamos a Lei Cidade Limpa.

Trago então a minha contribuição para reflexão, e de uma forma que poderíamos ter o projeto aprovado, e não enfrentaríamos o teto de mídia exterior, a quantidade de metros quadrados que vão estar à disposição do dono do imóvel e do dono do estabelecimento comercial.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nabil Bonduki) – Quero me manifestar rapidamente. A minha preocupação também é essa, creio que precisamos tomar muito cuidado com qualquer projeto que mexa com a Cidade Limpa na cidade de São Paulo. Há várias iniciativas com esse caráter aqui, nesta Casa. E o Vereador Dalton Silvano ficou de sistematizar todas elas para que possamos analisar em conjunto. Coloco essa questão como importante, lembrando que os dois metros da fachada são para indicação do estabelecimento e não para publicidade. Se tivéssemos dois metros ou um metro que fosse, por exemplo, para a Brahma ou a AmBev expor seus produtos, mesmo pequeno, vão transformar as fachadas de todos os edifícios em publicidade. Essa é só uma preocupação que tenho quanto ao projeto, embora seja importante haver banheiros públicos nos estabelecimentos da cidade de São Paulo. Essa questão é importante, a questão dos banheiros, o projeto é muito meritório exatamente por tocar nesse assunto.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do projeto em discussão.

Estão encerrados os trabalhos da 34ª audiência pública da Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo.

Muito obrigado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 91 a 93 e
folha de informação sob
nº 19103/2015

Assinado por: [Assinatura]
Número de identificação
RF 51533

Folha nº 91 do Processo 107
nº 01-888 de 2013
Assinatura: [assinatura]
Auxiliar Téc. [assinatura]
RF 51393



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
LIDO HOJE
18 MAR. 2015
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 888/2013
PRÉSIDENTE

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
18 MAR. 2015
PRÉSIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I – Caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II – Acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
- III – Capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentos) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta Lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I – Partidos políticos;
- II – Empresas sem fins culturais.

§ 2º Considera-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º Consideram-se partes integrantes do imóvel, para efeito de concessão da isenção, as salas de apresentação de espetáculos, camarins, salas de ensaio e reunião, salas de aulas de arte, guarda-roupas, reserva técnica, escritórios, biblioteca, “foyer”, galeria de exposição, cafeteria ou bar, cozinha, entre outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	72	do	Fis. 108
nº	01-888	de	2013
Assinado digitalmente Auxiliar Tec. J. M. B. S. L. O. 09/09/2013			

§ 4º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do *caput* deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente, ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 4º A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no *caput*, sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 5º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis enquadrados como ZEPEC-APC, nos termos da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, e de sua regulamentação.

Art. 6º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta Lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13--Tune

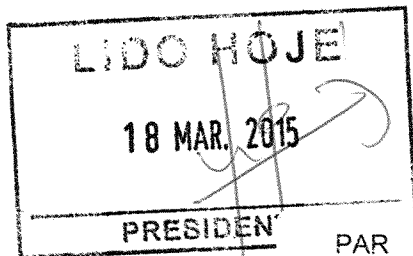
Art. 9º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

3-Elizavira
 4-Henry
 5-Rogério
 6-
 7-
 8-
 9-
 10-
 11-
 12-
 13-
 14-
 15-
 16-
 17-
 18-
 19-
 20-
 21-
 22-
 23-
 24-
 25-
 26-
 27-
 28-
 29-
 30-
 31-
 32-
 33-
 34-
 35-
 36-
 37-
 38-
 39-
 40-
 41-
 42-
 43-
 44-
 45-
 46-
 47-
 48-
 49-
 50-
 51-
 52-
 53-
 54-
 55-
 56-
 57-
 58-
 59-
 60-
 61-
 62-
 63-
 64-
 65-
 66-
 67-
 68-
 69-
 70-
 71-
 72-
 73-
 74-
 75-
 76-
 77-
 78-
 79-
 80-
 81-
 82-
 83-
 84-
 85-
 86-
 87-
 88-
 89-
 90-
 91-
 92-
 93-
 94-
 95-
 96-
 97-
 98-
 99-
 100-
 101-
 102-
 103-
 104-
 105-
 106-
 107-
 108-
 109-
 110-
 111-
 112-
 113-
 114-
 115-
 116-
 117-
 118-
 119-
 120-
 121-
 122-
 123-
 124-
 125-
 126-
 127-
 128-
 129-
 130-
 131-
 132-
 133-
 134-
 135-
 136-
 137-
 138-
 139-
 140-
 141-
 142-
 143-
 144-
 145-
 146-
 147-
 148-
 149-
 150-
 151-
 152-
 153-
 154-
 155-
 156-
 157-
 158-
 159-
 160-
 161-
 162-
 163-
 164-
 165-
 166-
 167-
 168-
 169-
 170-
 171-
 172-
 173-
 174-
 175-
 176-
 177-
 178-
 179-
 180-
 181-
 182-
 183-
 184-
 185-
 186-
 187-
 188-
 189-
 190-
 191-
 192-
 193-
 194-
 195-
 196-
 197-
 198-
 199-
 200-
 201-
 202-
 203-
 204-
 205-
 206-
 207-
 208-
 209-
 210-
 211-
 212-
 213-
 214-
 215-
 216-
 217-
 218-
 219-
 220-
 221-
 222-
 223-
 224-
 225-
 226-
 227-
 228-
 229-
 230-
 231-
 232-
 233-
 234-
 235-
 236-
 237-
 238-
 239-
 240-
 241-
 242-
 243-
 244-
 245-
 246-
 247-
 248-
 249-
 250-
 251-
 252-
 253-
 254-
 255-
 256-
 257-
 258-
 259-
 260-
 261-
 262-
 263-
 264-
 265-
 266-
 267-
 268-
 269-
 270-
 271-
 272-
 273-
 274-
 275-
 276-
 277-
 278-
 279-
 280-
 281-
 282-
 283-
 284-
 285-
 286-
 287-
 288-
 289-
 290-
 291-
 292-
 293-
 294-
 295-
 296-
 297-
 298-
 299-
 300-
 301-
 302-
 303-
 304-
 305-
 306-
 307-
 308-
 309-
 310-
 311-
 312-
 313-
 314-
 315-
 316-
 317-
 318-
 319-
 320-
 321-
 322-
 323-
 324-
 325-
 326-
 327-
 328-
 329-
 330-
 331-
 332-
 333-
 334-
 335-
 336-
 337-
 338-
 339-
 340-
 341-
 342-
 343-
 344-
 345-
 346-
 347-
 348-
 349-
 350-
 351-
 352-
 353-
 354-
 355-
 356-
 357-
 358-
 359-
 360-
 361-
 362-
 363-
 364-
 365-
 366-
 367-
 368-
 369-
 370-
 371-
 372-
 373-
 374-
 375-
 376-
 377-
 378-
 379-
 380-
 381-
 382-
 383-
 384-
 385-
 386-
 387-
 388-
 389-
 390-
 391-
 392-
 393-
 394-
 395-
 396-
 397-
 398-
 399-
 400-
 401-
 402-
 403-
 404-
 405-
 406-
 407-
 408-
 409-
 410-
 411-
 412-
 413-
 414-
 415-
 416-
 417-
 418-
 419-
 420-
 421-

Segue — juntado — neste — documento, o
o papel de informação rubricado — sob rubrica
nº 94 e 95 Em 18/03/15

André Marcon
RF. 11.234 • Técnico Administrativo



0888-13

Folha nº 94 do proc.
nº 01-888 de 2013André Marcon
RF 11264PAR
376/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 0888/13.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário, pelas bancadas do PT, PSDB e PMDB ao Projeto de Lei nº 888/13, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, José Américo, Nabil Bonduki e Ricardo Nunes, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais, nas condições que especifica.

O Substitutivo apresentado aperfeiçoa a redação da norma, procedendo, dentre outras, às seguintes alterações: (i) concede isenção aos imóveis enquadrados como ZEPEC-APC, nos termos da Lei Municipal n. 16.050/14 e sua regulamentação; e (ii) substitui o valor da multa para 5 (cinco) vezes o valor total do IPTU anual àqueles que não comunicarem a alteração do uso do imóvel (no projeto original esse valor era de R\$ 1.000,00 – mil reais).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o autor informou às fls. 55/56 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta, restando formalmente atendida esta específica exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

RELCOM
389/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0888-13

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ARI FRIEDENBACH


ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO


JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0888-13

Folha n° 95 do proc
n° 01-888 de 2013
André Marçom
RF 11264

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

LAÉRCIO BENKO

MÁRIO COVAS NETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

MARCO AURÉLIO CUNHA

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 15
Pág. 106 Col. 102
Conferido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0888-13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

SALOMÃO PEREIRA

REIS

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

ADILSON AMADEU

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 97 e
folha de informação sob
nº 97. 01/04/2015

Alcides Teodoro
Assessor Técnico Administrativo
RF 51830

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº <u>96</u> do Processo
nº <u>01-888</u> de <u>2013</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

SESSÃO: 195-SE

DATA: 18/03/2015

FL: 51 DE 73

fls. 115

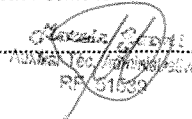
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o substitutivo das Lideranças partidárias ao PL 888/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-888..... de 2013.....01./.....04./.....2015. (a)



À SGP-23

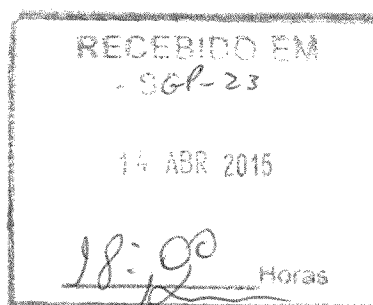
Sr Supervisor,

O Substitutivo das lideranças partidárias, de folhas 91 a 93, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

01/04/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



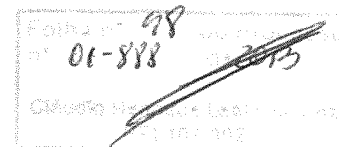
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), acrescido(s), documentos
rubricados sob n° 48 a 102 e folhas
informação sob n° 103 22/09/15
Cláudio Henrique Leal Linhares
RP 01.062



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 20 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 347/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 888/13, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Nabil Bonduki, Andrea Matarazzo, José Américo e Ricardo Nunes, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

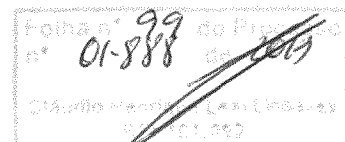

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 888/13)

(VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB, NABIL BONDUKI – PT, ANDREA MATARAZZO – PSDB, JOSÉ AMÉRICO – PT E RICARDO NUNES – PMDB)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

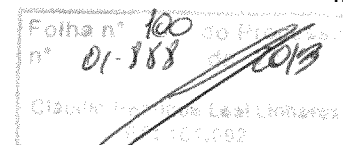
- I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
- III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - partidos políticos;
- II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º Consideram-se partes integrantes do imóvel, para efeito de concessão da isenção, as salas de apresentação de espetáculos, camarins, salas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

de ensaio e reunião, salas de aulas de arte, guarda-roupas, reserva técnica, escritórios, biblioteca, foyer, galeria de exposição, cafeteria ou bar, cozinha, entre outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.

§ 4º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 4º A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

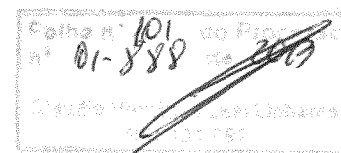
Art. 5º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis enquadrados como ZEPEC-APC, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e de sua regulamentação.

Art. 6º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

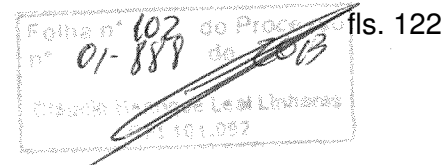
Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

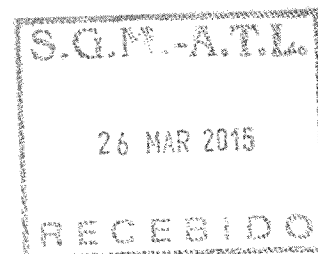
ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 26 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 347, de 20 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 888/13, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Nabil Bonduki, Andrea Matarazzo, José Américo e Ricardo Nunes.



Elisabete

Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo nº 01-888 de 20 13 22 04 2015 (a)

Anderson Rogério de Souza
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 18/04/2015, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.173, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

À SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 22/04/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo